

Dossiê Normativo – Programa Meu INSS Vale+ (Antecipação Salarial de Benefício)

Descumprimento das Normas do INSS pelo PicPay no Programa Meu INSS Vale+

Contexto: O programa Meu INSS Vale+ permite ao beneficiário da Previdência Social antecipar parte do valor de seu benefício mensal (um "salário de benefício" parcial) e pagar esse adiantamento no mês seguinte, **sem cobrança de juros ou taxas**. Originalmente o limite de antecipação era de R\$ 150,00, mas a Instrução Normativa PRES/INSS nº 182, de 26/02/2025 alterou a regra para elevar o teto da antecipação para **R\$ 450,00 mensais** (fonte: lex.com.br). Assim, o valor de até R\$ 450,00 mencionado está de acordo com o limite normativo vigente. Entretanto, as práticas adotadas pelo PicPay na oferta desse adiantamento violam frontalmente as normas expedidas pelo INSS – em especial as Instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024, 179/2025 e 182/2025, bem como as Portarias DIRBEN/INSS nº 1.242/2024 e 1.257/2025 – conforme detalhado a seguir.

Depósito do valor antecipado em conta corrente do beneficiário

As normas do programa determinam que a liberação do valor antecipado **deve ocorrer por meio de um cartão específico vinculado ao benefício**, e não via crédito direto em conta corrente. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 175/2024 (que instituiu a modalidade de antecipação salarial) incluiu na IN nº 138/2022 o art. 3º-B, segundo o qual a operação de antecipação será realizada **"mediante utilização de cartão físico ou digital do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada"** gov.br. Ou seja, o beneficiário recebe um cartão Meu INSS Vale+, emitido pelo banco conveniado, para uso exclusivo dessa antecipação.

Ao depositar o valor diretamente na conta corrente do beneficiário, o PicPay desrespeita essa exigência normativa, pois **inverte a forma de disponibilização prevista em lei**. Em vez de carregar o crédito no cartão específico do programa, o banco fez um crédito comum em conta, prática **vedada**. A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024, que regulamenta as obrigações dos bancos no âmbito do Vale+, é explícita: **"Efetuada a contratação, a instituição financeira efetuará a liberação do valor no cartão de antecipação no prazo de até cinco dias úteis"** (art. 6º) in.gov.br. Portanto, ao não observar a liberação por meio do cartão de antecipação (e sim por depósito em conta), o PicPay incorre em infração ao **art. 3º-B, inciso II, da IN PRES/INSS nº 175/2024** gov.br combinado com o **art. 6º da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024** in.gov.br. Essa conduta contraria o procedimento legalmente estabelecido para a operacionalização do Meu INSS Vale+.

Permissão de saque em espécie ou transferência (Pix) do valor antecipado

Outra irregularidade grave é que o PicPay **permitiu ao beneficiário sacar em dinheiro ou transferir via Pix o montante antecipado**. Essa prática viola a natureza e finalidade do programa Vale+, pois o **valor adiantado não deveria ser convertido em dinheiro livremente movimentável**, mas sim utilizado **exclusivamente para compras, por meio do cartão fornecido**. Novamente, a IN PRES/INSS nº 175/2024 deixa claro que a antecipação ocorre via cartão com chip e senha do beneficiário gov.br – o que, por definição, implica o uso em estabelecimentos ou meios eletrônicos na função **cartão de crédito**, e não saques ou transferências para outras contas.

De fato, o próprio INSS, ao lançar o programa, enfatizou essa **restrição de uso**: **"O valor antecipado não pode ser sacado, transferido ou enviado por PIX"**, devendo ser utilizado apenas para despesas do dia a dia

por meio do cartão gov.br. Em outras palavras, é **vedado ao beneficiário transformar o adiantamento em espécie ou em transferência bancária** – condição imposta para assegurar que o recurso seja usado conforme a finalidade social do programa (compra de medicamentos, alimentos, gás etc., e não para aplicações indevidas). Ao **autorizar saques e transferências (Pix)** desse valor, o PicPay descumpra tal determinação, infringindo os dispositivos da **IN PRES/INSS nº 175/2024** que regem a antecipação via cartão, bem como as regras expedidas pela Diretoria de Benefícios do INSS no âmbito do programa Meu INSS Vale+ gov.br. Ressalte-se que até mesmo apostas ou jogos de azar com o valor do cartão são proibidos por norma (*"fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas"* – IN 175/2024, art. 3º-B, §5º) gov.br, reforçando a intenção normativa de **limitar o uso do crédito antecipado apenas a gastos ordinários através do cartão**, sem possibilitar seu desvirtuamento em dinheiro em espécie ou transferências digitais.

Cobrança de taxa de antecipação que pode superar os 20% no mês pro rata.

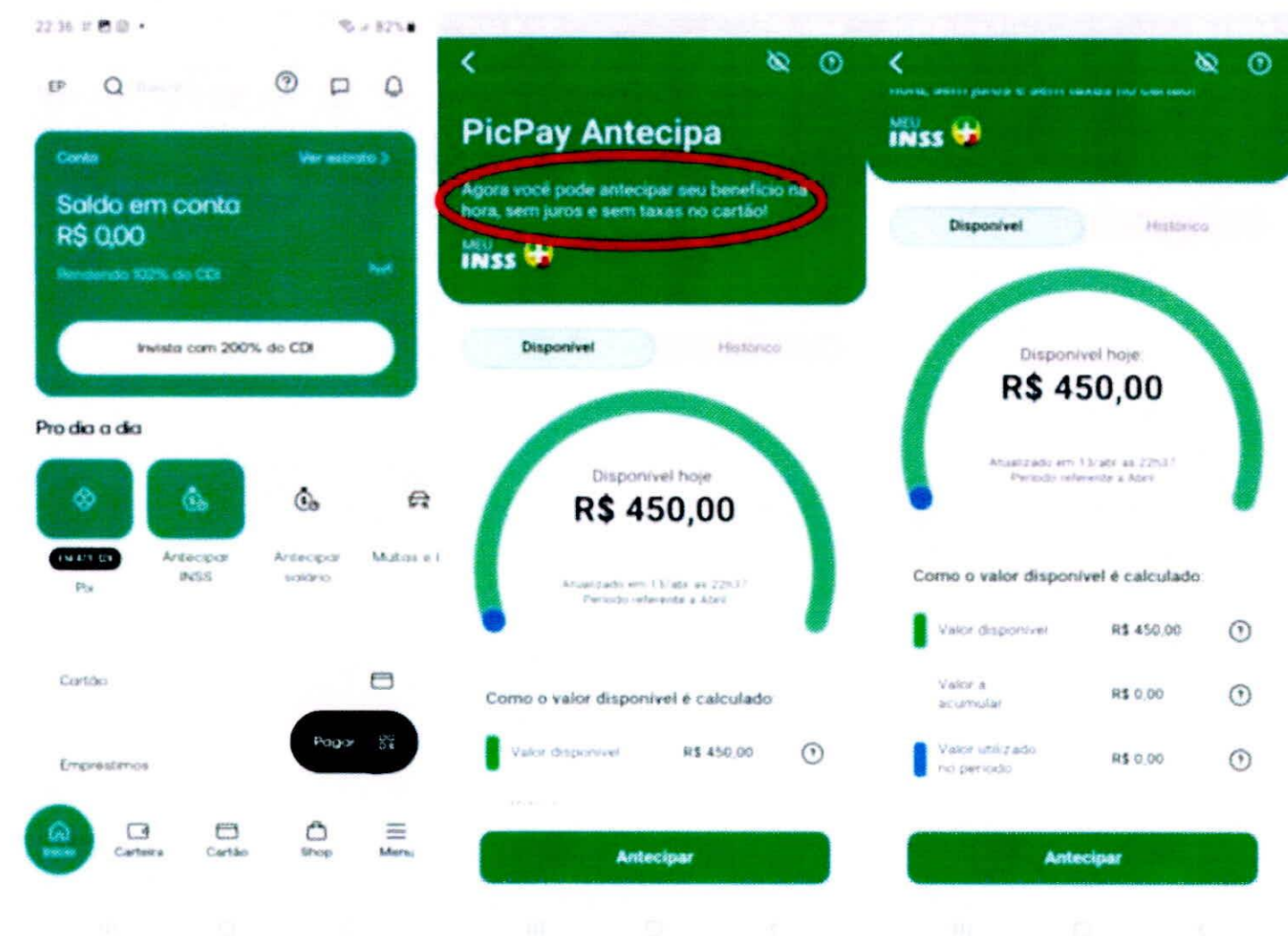
Por fim, a cobrança de uma **taxa de até R\$ 20,99 por operação** imposta pelo PicPay para efetivar a antecipação configura **flagrante descumprimento da vedação de cobrança de taxas ou juros ao beneficiário**. O regime jurídico do Meu INSS Vale+ é expresso ao determinar que **nenhum encargo financeiro poderá incidir sobre o valor antecipado**, já que se trata de um adiantamento **sem juros ou tarifas adicionais**. A **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024** – editada para complementar a IN 175/2024 – definiu já em seu art. 1º que a antecipação parcial do benefício deve ocorrer **"sem cobrança de taxas ou juros"** aos beneficiários in.gov.br. Tal princípio foi reiterado no lançamento oficial do programa, quando se anunciou que *"o valor antecipado é descontado no mês seguinte diretamente na folha de pagamento sem cobrança de juros ou taxas"* gov.br.

Ademais, a própria emissão e manutenção do cartão Vale+ não pode gerar custos ao segurado: conforme a Portaria nº 1.242/2024, o cartão deve ser fornecido **sem qualquer cobrança de taxa**, devendo constar no plástico os dizeres "sem taxa de emissão, sem anuidade, sem mensalidade" (art. 3º, §2º, incisos I a III) in.gov.br. Portanto, **qualquer tarifa cobrada do beneficiário relacionada à antecipação salarial é ilícita**. Ao debitar R\$ 20,99 de taxa pela operação, o PicPay infringe o disposto no **art. 1º da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024** in.gov.br (assim como o art. 1º da IN nº 175/2024, que insere o "pagamento [...] sem cobrança de juros" na IN 138/2022 gov.br), frustrando a garantia de **gratuidade** do serviço ao segurado. Em suma, a cobrança de qualquer taxa pela antecipação – seja na forma de tarifa bancária, juros, "emissão de cartão" ou qualquer denominação – **é vedada pelas normas do INSS**, de modo que a conduta do PicPay contraria explicitamente essa proibição legal.

Nos casos abaixo, demonstramos a utilização de um cliente real, dependendo de como o beneficiário do INSS utilizar, ele pode pagar até R\$ 40,00 em taxas, que podem superar os 20% pro rata, dependendo da data da contratação e da data em que o INSS realizar o repasse ao PicPay.

Operação 1

Após adesão ao suposto cartão vale+, o cliente fica elegível ao PicPay Antecipa, notem que o mesmo sinaliza que é uma operação sem juros e sem taxas no cartão, mas na ora da contratação, se escolher conta picpay (o que fere as Instruções Normativas, conforme demonstrado anteriormente) é cobrada uma Taxa de Antecipação que é variável.



Notem que nessa etapa é apresentada ao cliente a opção de crédito em conta, o que é proibido. Além disso reparem na “taxa de transferência” que também é uma prática vedada pelas instruções normativas.

The image displays three sequential screenshots of the PicPay Antecipa mobile application interface, illustrating the process of requesting a credit advance.

Screenshot 1: Escolha onde quer receber (Choose where you want to receive)

- Header: PicPay Antecipa
- Options:
 - CARTÃO PicPay Antecipa** (SEM TAXAS): Use seu cartão em qualquer lugar na função crédito. (Marked with a green checkmark)
 - Conta PicPay** (Highlighted with a red box): Use seu saldo para pagar contas, fazer Pix e muito mais. (Marked with a red circle)
- Bottom button: Continuar

Screenshot 2: Defina o valor a receber (Define the value to receive)

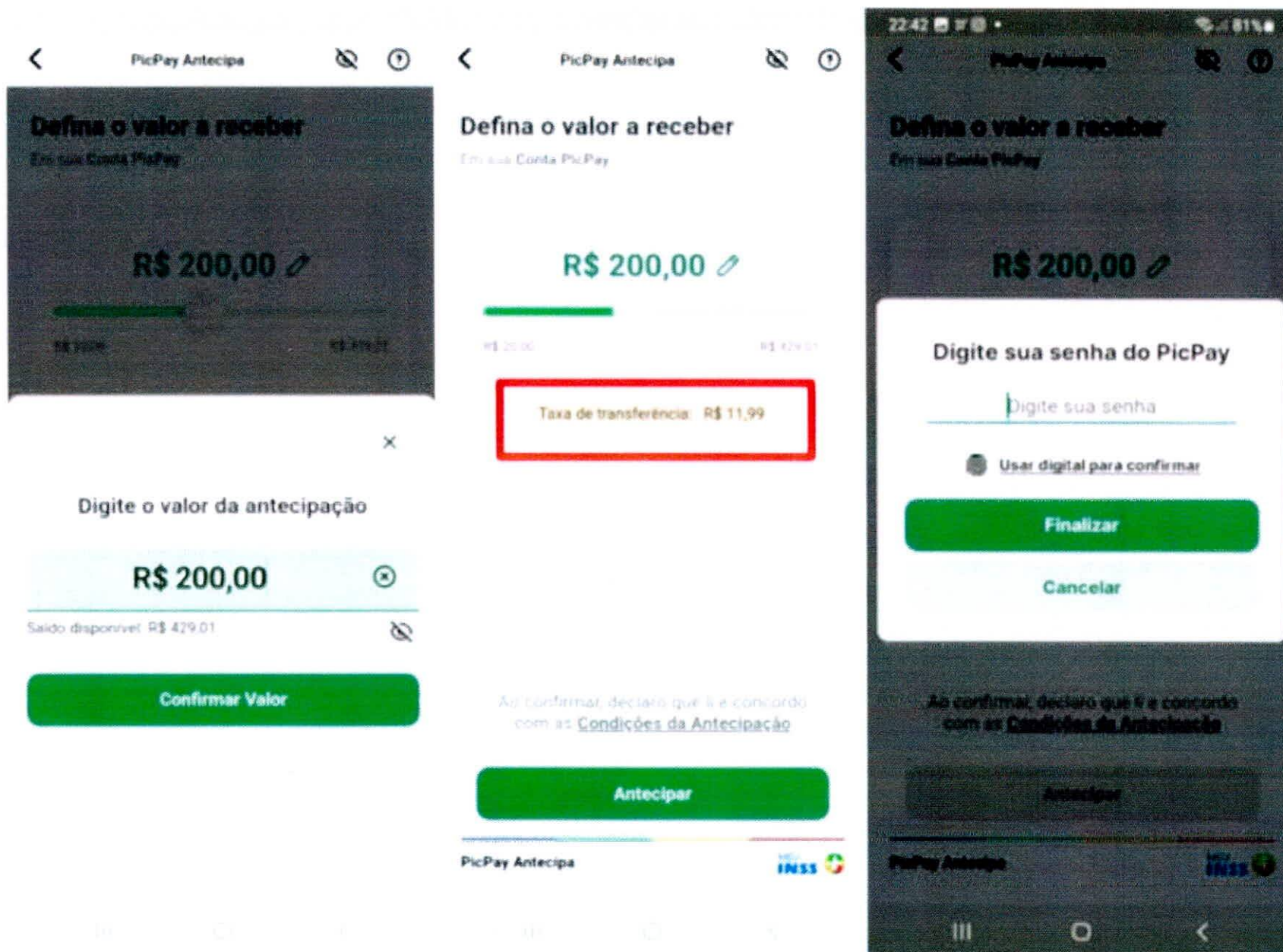
- Header: PicPay Antecipa
- Text: Em sua Conta PicPay
- Value: **R\$ 429,01** (with an edit icon)
- Progress bar: R\$ 20,00 to R\$ 429,01
- Taxa de transferência: R\$ 20,99** (Highlighted with a red box)
- Section: **Solicite seu cartão**
 - Text: Solicite o cartão que antecipa seu benefício sem juros e receba em até 60 dias úteis no seu endereço de cadastro.
 - Text: Ou, antecipe agora pra sua conta PicPay e utilize seu saldo para pagar contas, fazer Pix e muito mais.
- Buttons: Solicitar cartão, Antecipar pra conta PicPay (Highlighted with a red box)
- Bottom button: Antecipar

Screenshot 3: Confirmation screen

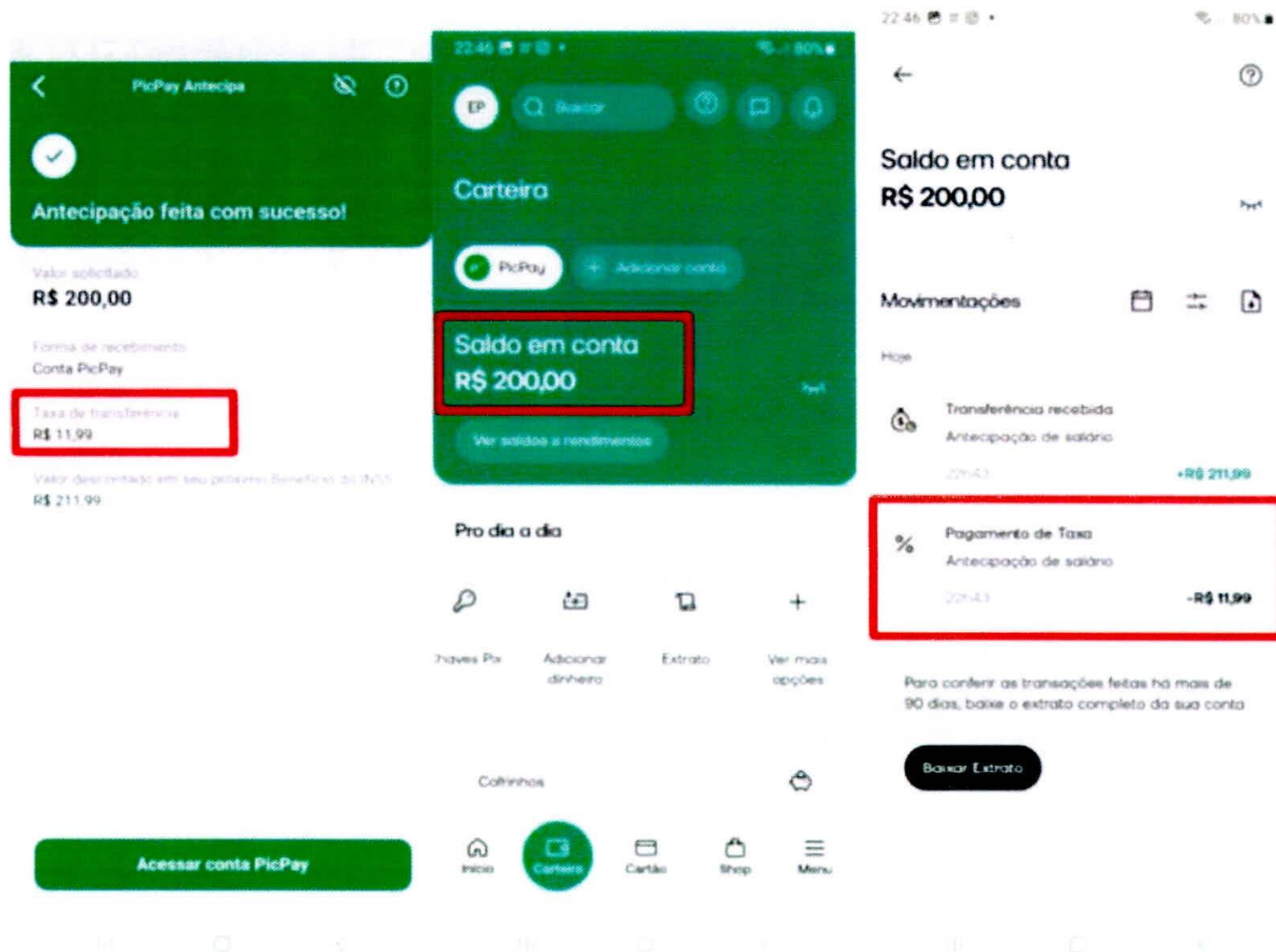
- Header: PicPay Antecipa
- Text: Ao confirmar, declaro que li e concordo com as Condições da Antecipação
- Bottom button: Antecipar

All screenshots feature the PicPay Antecipa logo and the INSS logo at the bottom.

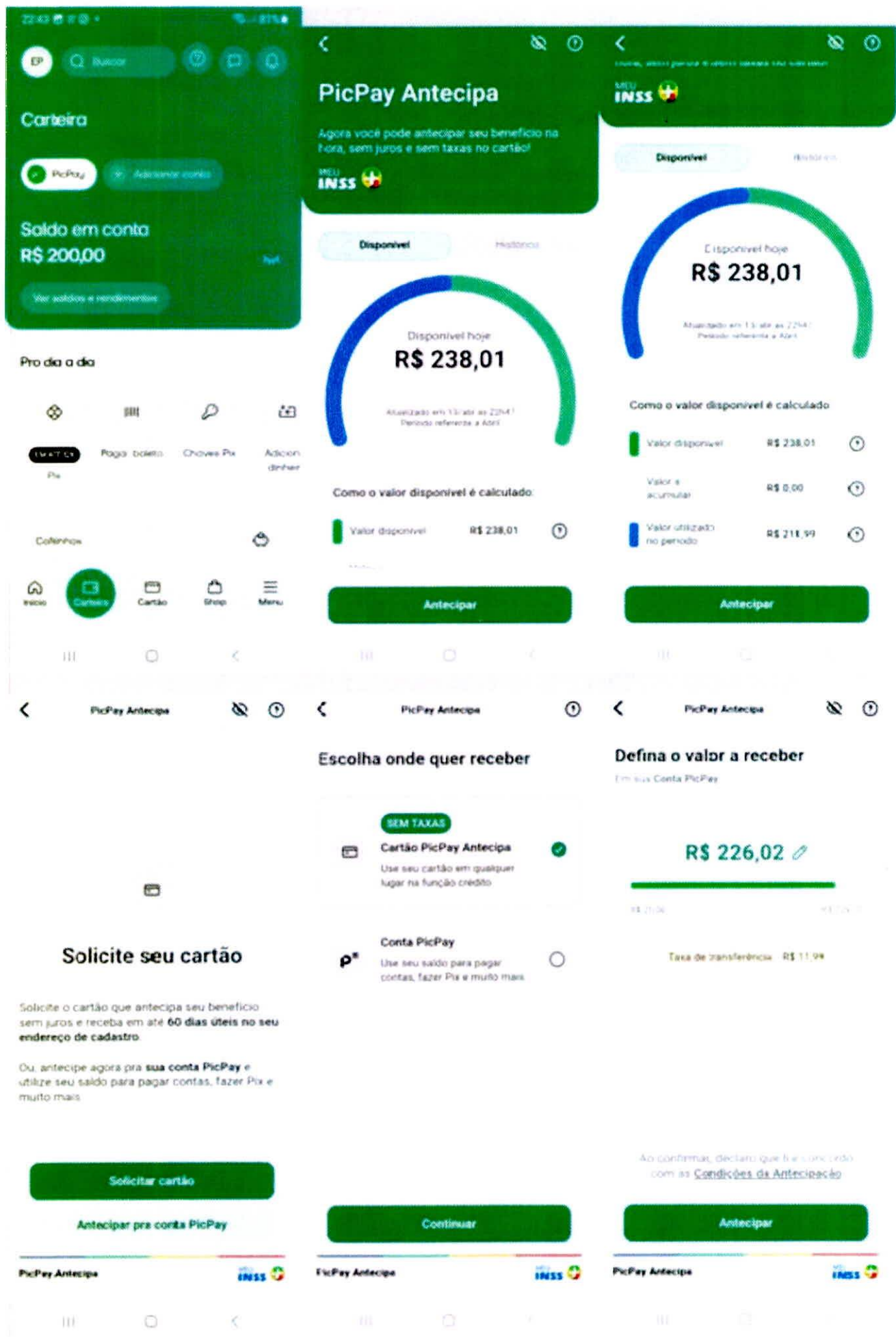
Ao reduzir o valor proposto de 429,01 para 200 Reais, notem que a taxa muda para R\$ 11,99 caracterizando evidente descumprimento das regras.



Após finalizar a operação, note que os R\$ 200,00 estão em conta corrente e é demonstrado no extrato da conta o valor da taxa de R\$ 11,99

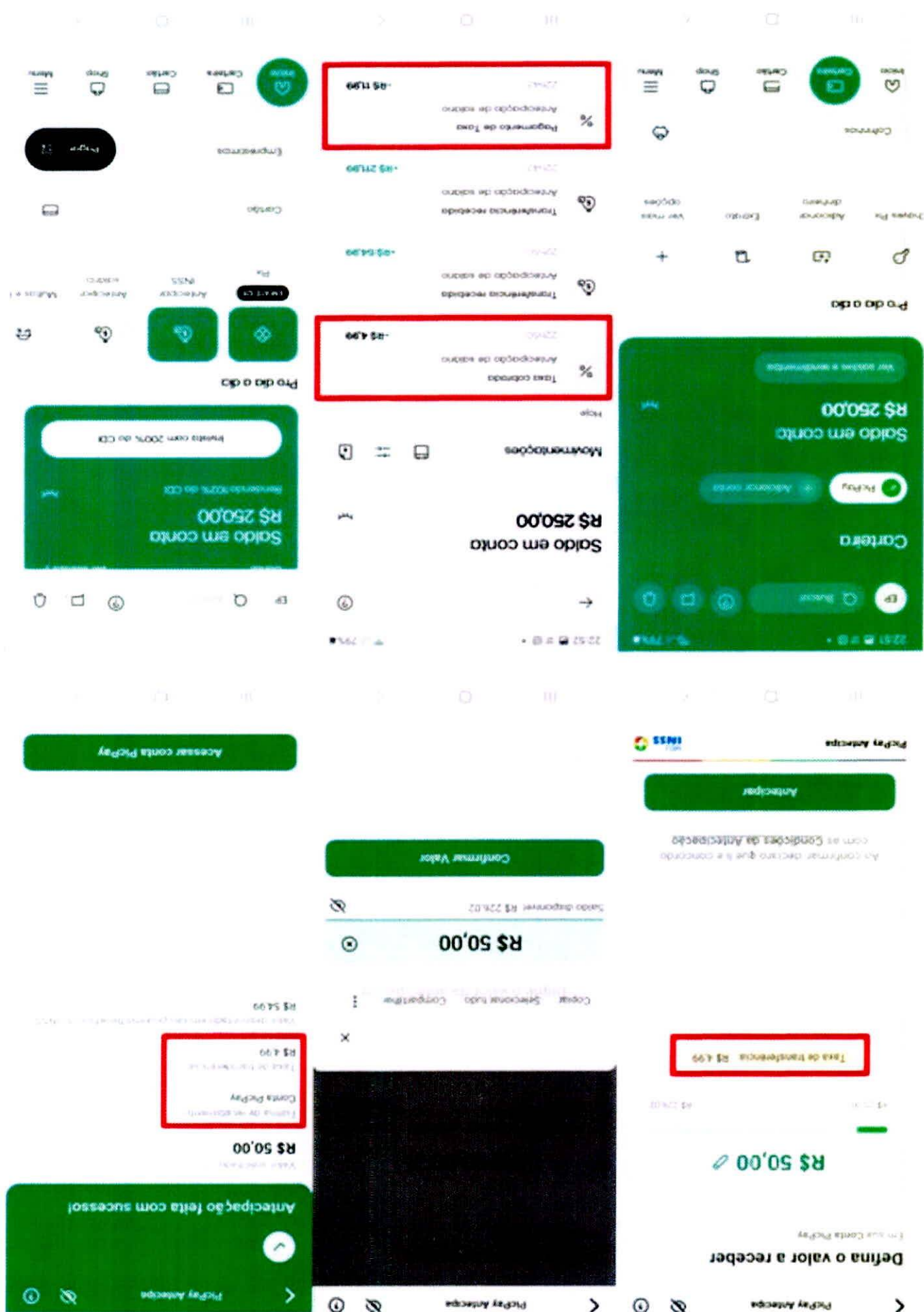


Operação 2: Após a primeira operação, o cliente realizou uma segunda operação de R\$ 50,00 o que gerou uma taxa de R\$ 4,99 (equivalente a quase 10%, porém se considerar o pró rata até o recebimento, pode superar os 20%).

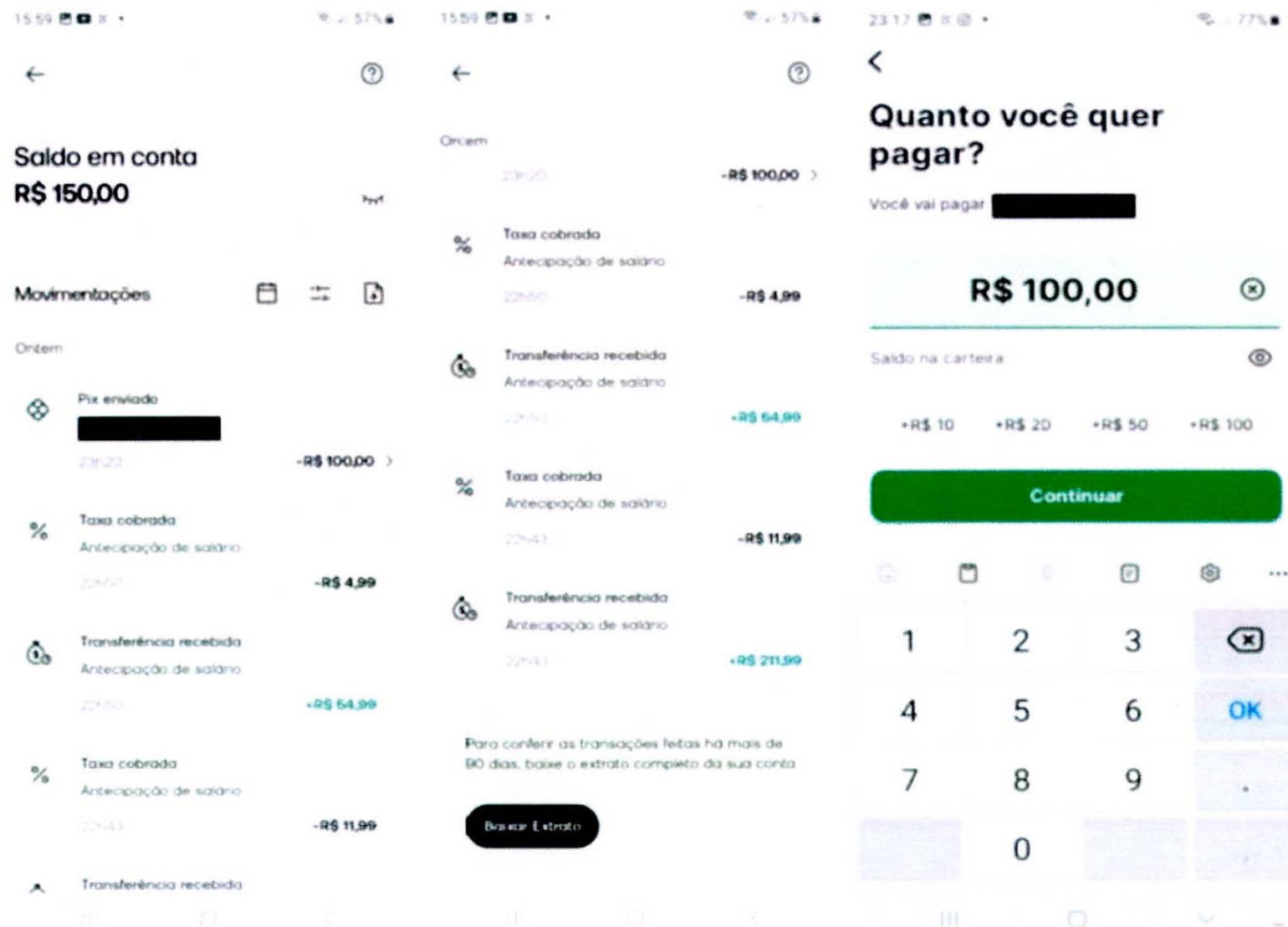


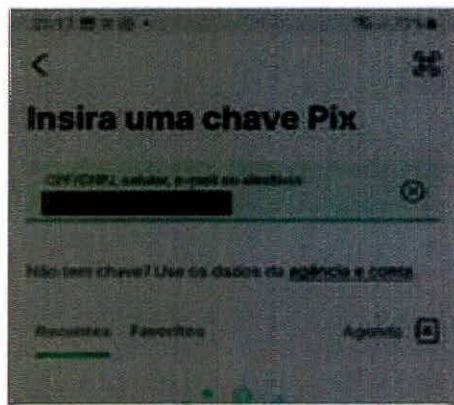
Quando se altera o valor para solicitar R\$ 50,00 reais, a cobrança passa para R\$ 4,99

Cujo flagarte descumprimento das normativas e que o PicPay permitiu o uso do Vale+ para transações Pix, o que foi expressamente proibido pelo INSS (inclusive anexo ao final do material o Ofício feito pela



Febraban e a resposta oficial do INSS vedando essa prática). Abaixo apresento o extrato do cliente que comprova que o saldo antes (como já demonstrado nas evidências anteriores era R\$ 0,00 e após as operações de antecipação o saldo ficou em R\$ 250,00 e permitiu o envio de um pix de R\$ 100,00 para o Banco do Brasil





V

é a pessoa que
você quer pagar?

Chave Pix

Instituição

BCO DO BRASIL S.A

Sim, continuar

Cancelar



Saldo

Valor disponível



Cadastrar cartão de crédito

Mostrar valores

Continuar



R\$ 100,00

Programa seus pagamentos

Agora você pode deixar programados
os pagamentos que você faz com
frequência.

Ok, entendi



Repetir pagamento

Novo



Descrição (opcional)

Pagar



Digite sua senha do PicPay

Digite sua senha



Usar digital para confirmar

Finalizar

Cancelar



Comprovante de Pix

13/abr/2025 - 23:20:02

Seu pagamento foi enviado com sucesso!

Valor

R\$ 100,00

Para

***037.260-**

BCO DO BRASIL S.A

De

***978.880-**

PICPAY



Fazer outro
Pix



Compartilhar
comprovante



Favoritar
contato

Referências Normativas Citadas

- **IN PRES/INSS nº 175, de 28/11/2024:** instituiu a antecipação parcial do benefício (Programa “Meu INSS Vale+”), alterando a IN nº 138/2022. Destacam-se o **art. 3º-B, caput e inc. II**, que condiciona a operação ao **uso de cartão com chip** pelo segurado gov.br, e o **§1º do art. 3º-B**, que (antes da alteração de 2025) limitava o valor a R\$ 150,00. Também o **§5º do art. 3º-B** veda uso do valor em apostas gov.br. (Publicado no DOU de 29/11/2024, Seção 1, p. 217.)
- **IN PRES/INSS nº 179, de 17/01/2025:** simplificou regras do Vale+ eliminando exigências de desbloqueio prévio e assegurando meios eletrônicos seguros. Alterou a IN 138/2022 para dispensar o desbloqueio do benefício quando a antecipação é solicitada via cartão com chip (**incluiu o §7º no art. 1º da IN 138**), bem como reforçou a possibilidade de utilização de **cartão virtual com biometria** em alternativa ao cartão físico gov.br. (DOU de 20/01/2025, Seção 1, p. 36.)
- **IN PRES/INSS nº 182, de 26/02/2025:** ampliou o limite da antecipação. Alterou o **§1º do art. 3º-B da IN 138/2022** para estabelecer que os descontos da antecipação **não podem ultrapassar R\$ 450,00** por competência lex.com.br. (DOU de 28/02/2025, Seção 1, p. 41.)
- **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 06/12/2024:** regulamentou a operação do programa Vale+ junto aos bancos conveniados. Estabelece obrigações como: disponibilização do **valor exclusivamente no cartão de antecipação**(art. 6º) in.gov.br em até 5 dias; fornecimento gratuito do cartão físico (art. 3º, §2º) in.gov.br – **sem taxas de emissão, anuidade ou mensalidade**; e ressalta que a antecipação deve ocorrer **sem cobrança de taxas ou juros**(art. 1º) in.gov.br. (DOU de 09/12/2024, Seção 1, p. 115.)
- **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.257, de 17/01/2025:** alterou pontualmente a Portaria nº 1.242/2024, principalmente para ajustar regras de margem e descontos. Por exemplo, redefiniu o art. 9º e o art. 11 da Portaria anterior, esclarecendo que o valor antecipado **não é considerado no cálculo da margem consignável** e que o desconto do adiantamento deve ocupar prioridade sobre outras consignações [legislacao.contabil.business](http://legislacao.contabil.businesslegislacao.contabil.business). **Importante:** a Portaria 1.257/2025 **não modificou** as determinações referentes à forma de liberação ou à gratuidade do Vale+, de modo que **permanece em vigor** a obrigação de uso do cartão e a proibição de cobrança de taxas. (DOU de 20/01/2025, Seção 1, p. 297.)

OFÍCIO Nº FB-0507/2025

São Paulo, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Lupi
Ministro de Estado da Previdência Social

À Senhora
Débora Aparecida Andrade Floriano
Presidente Substituta
Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS")

C/C:
Ao Senhor
Ailton de Aquino Santos
Diretor de Fiscalização - Difis
Banco Central do Brasil ("BCB")

C/C:
À Senhora Izabela Moreira Correa
Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta - Direc
Banco Central do Brasil ("BCB")

Assunto: Antecipação de Salário / Meu INSS Vale+ - Instrução Normativa PRES/INSS nº 175 e posteriores alterações – Dúvidas Estruturais, Riscos Potenciais e Necessidade de Imediata Suspensão para Ampla Avaliação e Debate.

Prezados Senhores,

1 A Federação Brasileira de Bancos ("FEBRABAN"), associação civil sem fins lucrativos, possui em seu quadro de associados instituições financeiras que ofertam crédito consignado aos beneficiários da Previdência Social ("Associadas"). Atuando no melhor interesse dessas instituições, **vem informar que tomou conhecimento da criação do produto "antecipação de salário/Meu INSS Vale+", por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024 ("IN nº 175"), sem que houvesse qualquer debate ou discussão setorial com a indústria bancária, ao mesmo tempo que esta Febraban vem tecer preocupações e comentários sobre o produto, objetivando (i) apresentar sua evolução normativa; (ii) elencar os principais questionamentos com relação à sua estrutura atual; (iii) realizar alertas sobre os potenciais riscos decorrentes de seu atual modelo; e (iv) requerer a imediata suspensão do produto para uma ampla avaliação e debate com todos os *stakeholders*, conforme a seguir.**

I) Atual Estrutura do Produto:

2 Segundo a referida Instrução Normativa, o produto "antecipação de salário/Meu INSS Vale+" surgiu com o intuito de apoiar os beneficiários do INSS para evitar que esses tenham de recorrer a empréstimos para pagar pequenas despesas de necessidade imediata, como remédios, comida, gás de cozinha e transporte¹.

¹ In < <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/meu-inss-vale-expectativa-de-beneficiario-38-milhoes-de-pessoas> >.
Acesso em 25 de abril de 2025.

3 Em sua atual estrutura, o produto permite a antecipação de até R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) do benefício e de auxílios pagos pelo INSS, **por cartão físico ou outro meio disponível, desde que contratado mediante uso de biometria**, sendo tal valor descontado diretamente do benefício no mês subsequente ao da antecipação. Ainda, de acordo com as regras do produto, **não são permitidas cobranças de juros, taxas ou tarifas relacionadas à disponibilização do cartão Meu INSS Vale+**.

4 Segundo a estrutura em vigor, o valor antecipado não é considerado para cálculo da margem das modalidades de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de cartão consignado de benefício e, portanto, não afeta as margens disponíveis ou já tomadas relacionadas aos referidos produtos, sendo que o desconto de antecipação salarial consumirá valores disponíveis que excederem às margens consignáveis previstas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5 Embora o funcionamento e a operacionalização desse produto de antecipação pareçam simples, uma análise mais detalhada de sua estrutura permite identificar diversos questionamentos relacionados **a aspectos regulatórios, tributários e consumeristas**, os quais têm potencial para desencadear impactos de imagem e reputacionais para os **stakeholders** envolvidos em sua estruturação e concessão, razão pela qual a Febraban está requerendo a suspensão imediata da norma para uma ampla discussão.

6 Nesse contexto, a FEBRABAN entende relevante compartilhar um breve panorama da evolução normativa do produto, para, na sequência, abordar, exemplificativamente, as dúvidas estruturais identificadas e os potenciais riscos mapeados.

II) **Evolução Normativa:**

7 A **IN nº 175/2024**, que alterou a IN PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispôs sobre a criação da **consignação denominada “antecipação salarial”, a ser concedida por instituições consignatárias aos beneficiários da Previdência Social**, com valor de desconto/amortização, inicialmente, de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), **mediante a utilização do cartão “Meu INSS Vale+” (cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação)**, sendo expressa quanto à vedação à cobrança de taxas ou juros.

8 De forma complementar, a **Portaria Dirben/INSS nº 1.242, de 06 de dezembro de 2024** (“Portaria Dirben nº 1.242”), trouxe diretrizes operacionais e obrigações a serem cumpridas pelas instituições que tiverem interesse em operar a referida consignação de antecipação de salário, estabelecendo que o cartão físico (chip e senha pessoal) deverá ser fornecido aos beneficiários, também **sem qualquer cobrança de taxas pela confecção ou cobrança de anuidade ou mensalidade**².

² **Portaria Dirben nº 1.242:**

Art. 1º Ficam estabelecidos o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização em parcela única e **sem cobrança de taxas ou juros**, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do União, de 29/11/2024, edição nº 230, seção 1, pág. 217.

Art. 3º (...)

§ 2º **O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico:**

I - sem taxa de emissão;

II - sem anuidade;

III - sem mensalidade; e

IV - melhor data para compra.

9 Ato contínuo, em 17 de janeiro de 2025, foi publicada a Portaria Dirben/INSS nº 1.257, que alterou a Portaria Dirben nº 1.242, para esclarecer aspectos operacionais relacionados à concessão do produto, evitando, portanto, tanto impactos nas carteiras de crédito consignado das instituições consignatárias, como o aumento do potencial de superendividamento da população.

10 Ainda em 17 de janeiro de 2025, também foi publicada a **Instrução Normativa PRES/INSS nº 179** ("IN nº 179"), que, ao alterar a IN nº 175, **viabilizou a disponibilização do valor da antecipação por outros meios disponíveis (que não cartão físico), desde que contratada mediante biometria³.**

11 Por fim, houve alteração normativa do produto, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 182 ("IN nº 182"), em 26 de fevereiro de 2025, que aumentou o valor da antecipação salarial, de R\$ 150,00 para R\$ 450,00⁴.

III) Dúvidas Estruturais:

12 Tal como apresentado atualmente, o produto "antecipação de salário/Meu INSS Vale+" traz diversos questionamentos, os quais desencadeiam insegurança jurídica para sua operacionalização e elevado risco de exposição negativa, que vai muito além do Sistema Financeiro.

a. Natureza da Operação de Antecipação de Salário:

13 A primeira questão é referente à natureza jurídica. A IN nº 175 é expressa ao prever vedação à cobrança de taxas ou juros na realização da antecipação de salário, com o que concordamos. Por sua vez, a Portaria Dirben nº 1.242 restringe a cobrança de tarifas ou anuidades relacionadas ao cartão Meu INSS Vale+. Logo, **o produto, tal como apresentado, parece trazer dúvidas quanto à natureza jurídica e à viabilidade financeira para as instituições que optarem a operá-lo**. Isso porque, se a "antecipação de salário/Meu INSS Vale+" tiver a natureza de concessão de crédito, não poderia ocorrer sem a devida cobrança de juros remuneratórios, assim como uma prestação de serviço não pode ocorrer sem a adequada contrapartida de cobrança de tarifa, sendo que ambas as situações, se configuradas, poderiam, à luz da regulação do Bano Central, até caracterizar gestão temerária de

3

"Art.

1º

.....
§ 7º A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria; e (alterada pela IN nº 179/2025)"

(...)

"Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria. (alterada pela IN nº 179/2025)

⁴ "Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

§ 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de ~~R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)~~ R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

instituição financeira, lembrando, ainda, que não seria adequado que, por ato infra legal, como uma Instrução Normativa, fosse incentivada conduta com potencial de fomentar risco à solidez do Sistema Financeiro. Além do mais, somente por lei poderia ser autorizada uma operação de crédito.

14 Destaca-se, ainda, que eventual enquadramento do produto como concessão de crédito ensejaria efeitos que extrapolam a esfera de atuação do INSS, como, por exemplo, a necessidade de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"), de alocação de capital e de respectivo reporte ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil ("SCR"). Ainda, enquadrar o produto como antecipação de obrigação própria também não é adequado, pois impacta os contratos celebrados entre o INSS e as instituições vencedoras da licitação de folha de pagamento ocorrida por meio de leilões, dado que o trânsito dos valores dos benefícios por meio das instituições pagadoras da folha é um dos principais fatores para precificação dos lances nos leilões.

b. Mecanismo para Liberação dos Recursos e Controles Operacionais:

15 De acordo com as normas já publicadas, o produto antecipação de salário **foi inicialmente idealizado para ser disponibilizado em cartão físico, viabilizando que o beneficiário do INSS tenha acesso antecipado à parcela do benefício a que faz jus, para atendimento de necessidades primordiais, como compra de medicamentos e alimentos**. Por esse motivo, conforme registro na página da Internet do próprio INSS, *"o valor antecipado não pode ser sacado, transferido ou enviado por Pix ou para ser usado em apostas físicas ou eletrônicas"*⁵.

16 No entanto, também de acordo com o divulgado no site do INSS, para que a população de áreas mais remotas do país pudesse ser beneficiada com a antecipação de salário com maior celeridade, visto que a entrega de cartões físicos pelos Correios não consegue atender com a mesma velocidade todas as áreas e regiões do país⁶, a IN nº 179 foi publicada com o intuito de simplificar as regras de disponibilização do benefício. **Ressalta-se, mais uma vez, que essa inovação foi realizada sem qualquer debate ou discussão prévia com esta entidade ou com os principais bancos concedentes de crédito consignado.**

17 Assim, após a publicação da IN nº 179, **desde que contratada mediante biometria**, a antecipação de salário passa a poder ser disponibilizada também por outros meios. Porém, **apesar de citada instrução normativa ter sido considerada como um mecanismo de simplificação do produto, a norma não deixa expressa:**

- i) qualquer autorização ou restrição quanto ao crédito dos recursos em conta corrente ou em conta de pagamento, o que, em tese, vai contra o propósito inicial do produto, que era disponibilizar um cartão para aquisição de bens essenciais, dado que, após o crédito dos recursos em conta corrente ou em conta de pagamento, estes podem ser sacados em espécie e livremente utilizados;
- ii) vedação ou permissão de cobrança de taxas, tarifas ou outros encargos quando os recursos não forem disponibilizados por meio de cartão físico;
- iii) como compatibilizar a restrição de realização de saque ou de transferência do recurso antecipado com a possibilidade deste ser disponibilizado em cartão virtual ou eventualmente em conta corrente ou conta de pagamento;

⁵ In < <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/regras-para-liberar-antecipacao-do-programa-meu-inss-vale-sao-simplificadas> >. Acesso em 17 de abril de 2025.

⁶ "O objetivo da antecipação de R\$ 150 no final do mês é possibilitar que a pessoa consiga comprar seu remédio, o gás, e coisas do dia a dia, em um momento de necessidade. Mas, **devido à dimensão geográfica do Brasil, em algumas localidades os beneficiários estavam esperando até 45 dias para receber o cartão**", disponível em < <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/regras-para-liberar-antecipacao-do-programa-meu-inss-vale-sao-simplificadas> >. Acesso em 17 de abril de 2025.

- iv) como será realizado o controle pelo INSS quanto à restrição de uso do valor antecipado em apostas eletrônicas, caso este seja disponibilizado em outros meios que não o cartão físico do Meu INSS Vale+.

18 **Destaca-se que a liberação dos recursos em conta corrente ou em conta de pagamento e, consequente, ausência de controle para aquisição de bens essenciais, bem como a eventual possibilidade de cobrança de taxas, tarifas ou outros encargos sobre a parcela do benefício antecipado, são as principais preocupações desta Febraban, ante o elevado potencial de risco e impacto reputacional, o que, por si só, já justifica, no nosso compreender, a necessidade de imediata suspensão do produto para uma ampla discussão e debate.**

c. Cobrança de Taxa ou de Tarifa:

19 Tanto a IN nº 175 quanto a Portaria Dirben nº 1.242 são expressas ao preverem que a antecipação de salário deve ser concedida **sem a cobrança de taxas ou juros**⁷, sendo que essa última norma vai mais além e prescreve de forma taxativa que os recursos devem ser disponibilizados **sem a cobrança de taxas ou tarifas relacionadas à concessão do cartão físico do segurado INSS.**

20 Conforme já exposto, com o intuito de simplificar e agilizar o acesso dos valores de antecipação aos beneficiários do INSS, a IN nº 179 permitiu que referidos montantes passassem a ser disponibilizados também por outros meios. E, nesse contexto, **considerando o propósito da criação do produto antecipação de salário, sua função social e o público vulnerável ao qual se destina, a FEBRABAN entende que seria essencial suspender a vigência da norma para haver uma interpretação precisa de todo o arcabouço normativo envolvendo sua idealização e finalidade.**

21 Na visão da FEBRABAN, mesmo que a antecipação de salário seja disponibilizada por outros meios contratados por biometria, estaria vedada a cobrança de juros, de taxas ou de tarifas, até para atender à finalidade social do novo produto. Porém, em mais este ponto, nem as instruções normativas nem as portarias relacionadas ao produto são suficientemente claras quanto aos limites de atuação das instituições financeiras concedentes.

d. Tratamento Igualitário: Assimetria regulatória e tratamento distinto aos consumidores:

22 Na hipótese de se permitir uma interpretação literal das instruções normativas e das portarias, pela qual estariam vedadas cobranças de taxas e tarifas exclusivamente por meio de cartão físico (**interpretação que a FEBRABAN veementemente discorda, considerando o propósito da criação do produto antecipação de salário, sua função social e o público vulnerável ao qual se**

⁷ IN nº 175: "Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial **sem cobrança de juros**, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II". E a Portaria Dirben nº 1.242: "Art. 1º Ficam estabelecidos o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização em parcela única e **sem cobrança de taxas ou juros**, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do União, de 29/11/2024, edição nº 230, seção 1, pág. 217. (...) Art. 3º (...) § 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, **sem qualquer cobrança de taxas pela confecção** e conterá as seguintes informações impressas no plástico:

I - sem taxa de emissão; II - sem anuidade; III - sem mensalidade; e IV - melhor data para compra.

destina), permitir-se-ia a criação de efeitos adversos, como a assimetria regulatória e o tratamento distinto entre consumidores.

23 Ou seja, dado o cenário de incerteza quanto à estrutura do produto “antecipação salarial” e suas vedações, a depender da instituição financeira que o beneficiário do INSS realizar o pedido de antecipação de salário (se instituição financeira ou de pagamento) e do modelo de recebimento do valor da antecipação (se por cartão físico Meu INSS Vale+ ou por outro meio contratado por biometria), seria possível eventual estruturação jurídica que viabilize a cobrança de taxa ou de tarifa. Mas, **nesse cenário, o risco reputacional e legal a todos os stakeholders parece-nos elevadíssimo, pois eventual cobrança de taxa ou de tarifa, a depender do valor, têm o potencial de impactar financeiramente mais o beneficiário do INSS do que a cobrança de juros remuneratórios em si nas operações de consignado, uma vez que o consignado do INSS tem teto de juros, que atualmente está fixado em 1,85%, conforme reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (“CNPS”) de 25 de março de 2025.**

24 Portanto, reforça-se que a viabilização dessa estrutura e modelo de negócios torna-se prejudicial a todos os *stakeholders* da cadeia de concessão do produto, desde a ponta INSS (que inicialmente o idealizou sem custos ao beneficiário INSS, com a bandeira de proteção social a esse público vulnerável) à ponta final da cadeia, o beneficiário INSS/consumidor final (***que passa a não ter acesso à integralidade de seu benefício, eventualmente pagando valores revestidos de tarifa ou taxa em montantes que podem exceder, em termos monetários totais, juros remuneratórios com relação ao valor antecipado, caso observado o teto estabelecido para o produto crédito consignado INSS***).

25 Ou seja, referida possibilidade (cobranças de taxas e tarifas) de construção jurídica e de estruturação de produto “antecipação salarial” **expõe todo o setor bancário a riscos de imagem e reputacional consideráveis, visto a possibilidade de leitura de (i) inobservância do teto da taxa de juros remuneratórios do consignado INSS, (ii) incentivo ao superendividamento de público vulnerável e (iii) conduta eventualmente irregular e prejudicial ao consumidor.**

26 Ainda, com a leitura da possibilidade de cobrança de tarifa para os valores antecipados mediante crédito em conta, e não via cartão físico, há uma discrepância entre contas de pagamento e contas de depósito. Isso porque, **nos termos da Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, há um rol taxativo de serviços a serem disponibilizados em conta depósito que podem ensejar cobrança de tarifas bancárias, nos quais não se enquadraria nenhum relacionado à antecipação de salário. Por outro lado, não há referida vedação aos serviços disponibilizados por meio de crédito em conta de pagamento.**

27 Dessa forma, a FEBRABAN entende que, **para a devida proteção ao consumidor, a qual apenas será atingida com regras de atuação padronizada a serem observadas de forma semelhante por todos os *players* de mercado, a interpretação finalística e teleológica das instruções normativas e das portarias relacionadas ao produto antecipação de salário são as que, no compreender da FEBRABAN, devem prevalecer.** Para tanto, reforça-se, mais uma vez, a necessidade de ampla discussão e debate entre todos os *stakeholders*, devendo, durante esse período, o produto ficar suspenso.

e. Preço do Leilão de Folha do INSS – Segurança Jurídica e Equilíbrio em Relações Contratuais:

28 Ainda, a FEBRABAN entende como essencial que seja **ponderado o impacto do produto “antecipação de salário” no preço do leilão de folha do INSS**, o que também não foi tratado nas instruções normativas e nas portarias relacionadas ao novo produto.

29 No âmbito das licitações e contratos administrativos, como é o caso do pagamento de benefícios do INSS pelas instituições vencedoras dos leilões, a segurança jurídica é vital para incentivar a participação de empresas privadas, que necessitam de confiança nas normas e nos procedimentos instituídos pelo Poder Público.

30 Desta forma, contratos equilibrados e juridicamente seguros evitam litígios e garantem a continuidade dos serviços contratados, beneficiando a Administração Pública e a sociedade como um todo.

31 **Porém, de forma contraditória, os contratos decorrentes do leilão de folha promovido pelo INSS serão impactados após o advento do produto antecipação de salário/Meu INSS Vale+.**

32 Assim, **dado o redirecionamento original mensurado de *funding*, ocasionado pela antecipação de salário realizada por uma instituição distinta da vencedora da folha do INSS, é medida razoável que o preço pago por cada processamento de benefício seja reduzido proporcionalmente, considerando os montantes que forem antecipados, sendo, também, necessária a revisão do novo produto considerando este aspecto, em prol da manutenção do reequilíbrio da relação contratual em vigor entre INSS e instituição pagadora de benefícios.**

IV) Riscos Identificados:

33 **Conforme detalhamento aqui já exposto, é inquestionável o potencial de riscos decorrentes das incertezas do atual modelo e funcionamento do produto antecipação de salário/Meu INSS Vale+, o qual, diga-se mais uma vez, foi estruturado sem os devidos debates setoriais cabíveis, ao menos com a FEBRABAN.**

34 **Nem as instruções normativas em vigor, nem as portarias relacionadas ao produto, deixam claro qual seria a natureza jurídica do produto de antecipação salarial, sua forma de funcionamento operacional e de controles ou vedações relacionadas (cobrança de taxas e tarifas em qualquer hipótese).** Esse contexto gera muita insegurança jurídica às instituições financeiras aptas a operarem com o produto, com potencial de suscitar incertezas e consequências que extrapolam a esfera de impacto do INSS e podem resultar, por exemplo, nos riscos descritos abaixo, **a depender da natureza jurídica da operação, de sua estruturação e da prestação de serviço relacionada:**

a) **Regulatórios:** (i) risco de ausência de reporte ao SCR e (ii) risco de ausência de realização de alocação de capital, os quais, por descumprimento de disposições regulatórias do BCB, expõem às instituições financeira às consequências previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 e na Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021 (regras relacionadas ao processo administrativo sancionador e a aplicação de penalidades administrativas);

b) **Tributários:** (i) risco de eventual ausência de recolhimento de IOF; (ii) risco de eventual ausência de recolhimento de Imposto sobre Serviço ("ISS") sobre eventual tarifa cobrada, sujeitando às instituições aptas em operacionalizarem o produto a questionamentos por parte da Receita Federal do Brasil e por parte do Fisco Municipal;

c) **Risco de caracterização de gestão temerária de instituição financeira:** por eventual concessão de crédito sem a devida cobrança de juros remuneratórios ou a prestação de serviço sem a adequada contrapartida de cobrança de tarifa, caso as autoridades competentes venham a concluir que a antecipação salarial seria uma operação de crédito, o que precisaria ser analisado, por exemplo, pelo BCB;

d) **Consumeristas:** (i) fomento ao superendividamento de público vulnerável (em especial diante da recorrência de antecipações mensais pelo beneficiário INSS, tendo como consequências riscos de imagem e reputacional) e (ii) cobrança de valores vedados em lei, expondo as instituições financeiras a questionamentos por parte do Ministério Público e de Órgãos de Defesa do Consumidor (**nesse aspecto, destaca-se que, a depender da natureza e estrutura jurídica da operação, é possível sustentar que há uma operação de crédito consignado sem a devida autorização legal**);

e) **Insegurança Jurídica nos leilões de folha do INSS:** inobservância de princípios de direito administrativo e de direito civil, esse último relacionado à teoria geral de contratos; e

f) **Imagem e Reputacional:** possibilidade de leitura de eventual não respeito à margem consignável e ao teto de taxa de juros remuneratórios do consignado INSS e de incentivo ao superendividamento de público vulnerável e de conduta eventualmente irregular e prejudicial ao consumidor.

35 **Especificamente no tocante ao risco de imagem e reputacional, merece destaque que a antecipação salarial possar gerar superendividamento do público potencialmente vulnerável, parte relevante dos beneficiários do INSS.**

36 Isso porque, conforme anteriormente exposto, pela atual dinâmica de funcionamento do produto, os beneficiários do INSS podem antecipar até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) do valor de seus benefícios mensais, os quais são lançados na folha de pagamento imediatamente seguinte à competência de solicitação da antecipação.

37 **No entanto, considerando que os normativos que regem o meu INSS Vale+ não especificam um limite de frequência para a solicitação da antecipação salarial, fica subentendido que, desde que os critérios estabelecidos sejam respeitados, os beneficiários do INSS poderão solicitar a antecipação de forma recorrente, o que potencializa o risco de superendividamento,** visto que o desconto de antecipação salarial consumirá valores disponíveis que excederem às margens previstas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as quais poderão já estar tomadas em operações de crédito consignado ou de cartão consignado.

38 Nesse cenário, como consequência, **é provável que restem poucos recursos para o beneficiário do INSS custear suas despesas mensais, o que pode levá-lo à contratação de operações de crédito mais onerosas para garantir sua subsistência, com efeitos em sentido diametralmente opostos à concepção originária do produto.**

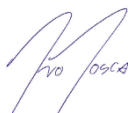
V) Requerimentos:

39 Considerando os pontos de dúvidas acima elencados e os potenciais riscos que podem ser associados à estrutura de um produto que foi desenvolvido e divulgado **sem prévios e amplos debates e discussões, ao menos com a FEBRABAN**, esta entidade vem **respeitosamente requer a imediata suspensão do produto Meu INSS Vale+**, para que seja realizada uma ampla avaliação e debate com o envolvimento de todos os *stakeholders* impactados em sua estruturação e concessão, bem como na fiscalização e regulação do mercado financeiro e consumidor.

40 Assim, pelo todo exposto, **para maior segurança jurídica para atuação do mercado e para adequada proteção aos beneficiários do INSS**, a FEBRABAN se coloca à disposição para aprofundar os pontos de dúvidas e de riscos mapeados.

41 Por fim, a FEBRABAN, em nome de suas Associadas, agradece a atenção dispensada.

Respeitosamente,



Ivo Mósca
Diretor-executivo de Inovação, Produtos e
Serviços Bancários



Luís Vicente Magni De Chiara
Diretor-executivo de Assuntos Jurídicos



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Gabinete

DESPACHO

Gabinete, em 29/04/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Int.: INSS.

Ass.: Denúncia - Programa Meu INSS
Vale+.

1. Ciente.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão para análise manifestação.

JAMILI CERQUEIRA TROCOLI
Assessora da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JAMILI CERQUEIRA TROCOLI, Assessor(a)**, em 29/04/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20516240** e o código CRC **6CC3BFE7**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20516240



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamentos

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamentos, em 30/04/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Int.: INSS.

Ass.: Denúncia - Programa Meu INSS Vale+.

1. Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pelo PicPay no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

2. Importa destacar que de acordo com Art. 3ºB da IN 175/2024/PRES-INSS a Instituição Financeira deve comprovar experiência nos termos do inciso I, *in verbis*:

I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e

3. Abordando ainda a temática dos procedimentos operacionais relativos à antecipação salarial sem cobrança de juros, reza a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela IN 175/2024/PRES-INSS que:

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

4. Como já se disse, a notícia da aparente irregularidade nos veio através de encaminhamento de telas e "prints" que apontam na direção de cobrança de taxas quando da antecipação salarial que, em razão do Termo Aditivo firmado entre esta autarquia e a indigitada Instituição Financeira, suprime a possibilidade de tal encargo ao usuário final.

5. Com base ainda nos mesmos indicativos já mencionados, a instituição possibilitou o depósito em conta corrente, o que por sua vez, possibilitou a transferência de valores antecipados via PIX, o que é, em nosso sentir, frontalmente irregular, vez que a norma veda tal prática, obrigando sem qualquer subterfúgio, **o uso de cartão físico**, como se denota do I, §7º do Art. 1º da IN 138/2022, que copiamos:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

.....
§ 7º A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e

...."

6. Os "prints" demonstram ainda, que a liberação do valor no cartão pode levar até 60 dias, afrontando o Art. 6º da Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024, abaixo transcrito:

"...

Art. 6º Efetivada a contratação, a Instituição Financeira efetuará a liberação do valor no cartão de antecipação no prazo de até cinco dias úteis.

"...

7. Isto posto, é nosso entendimento pela necessidade de imediata suspensão das cobranças de taxas aqui avaliadas, para evitar-se prejuízo aos administrados e eventual prejuízo ao erário, em caso de ressarcimento dos administrados, sugerindo-se assim, a suspensão preventiva da permissão da PicPay para atuar no Programa Meu INSS Vale+. Entretanto, s.m.j., faz-se necessário o exame de caso, pela Doute Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

8. À consideração superior.

CARLOS HENRIQUE GONÇALVES

Coordenador-Geral de Pagamentos - Substituto

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 30/04/2025

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à PFE-INSS para exame.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto(a)**, em 30/04/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: 77041580832563652524926327750



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 30/04/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **20539925** e o código CRC **CE235025**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 01203/2025/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.169991/2025-36

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que, nesta data, recebi o processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: Presidência do INSS

Data de envio no SEI: 30/04/25

Marcar com “X”, quando for o caso:

- INSS.
- ☐ Processo tramitado com instrução irregular em razão de urgência e/ou justificativa certificada nos autos pelo INSS.
 - ☐ Processo classificado como de acesso restrito no SEI (*indicar aqui fundamento legal utilizado*).
 - ☐ Processo com histórico de alteração da ordem dos protocolos dos documentos no SEI.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=410765&infra_hash=95ef2d524ffa99b19eca25c6450702ac

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃO CONSULENTE (INSS)

Para a análise e manifestação da PFE-INSS serão considerados apenas os documentos juntados até a data de recebimento do processo no sistema SEI (conforme relação de documentos em anexo).

Situações excepcionais que justifiquem a necessidade de complementar a instrução do processo já distribuído à PFE-INSS devem ser objeto de nova consulta, com a complementação de informações e dúvidas mediante regular envio do

processo via SEI.

A nova consulta ensejará a renovação do prazo legal para resposta da PFE-INSS ao órgão consulente.

ENCAMINHAMENTO

Encaminho, inicialmente, à CGMPR

Brasília, 30 de abril de 2025.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014169991202536 e da chave de acesso 2349eb5f

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2208712718 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 30-04-2025 18:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

NOTA n. 00038/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.169991/2025-36

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual;

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Benefícios do INSS (SEI 20539925), informando sobre a cobrança irregular de taxa bancária pela instituição financeira PicPay (CNPJ), no âmbito do Programa Meu INSS Vale+, com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos relativos ao tema.

2. A Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS consulta esta Procuradoria, com pedido de urgência, sobre a possibilidade jurídica de suspensão preventiva da PicPay da atuação no Programa Meu INSS Vale+, em razão dos fatos apontados na denúncia encaminhada pela entidade de classe.

3. O pedido da DIRBEN funda-se nos fatos descritos no despacho SEI citado, incluindo captura de telas e "prints" que apontam a cobrança de taxas por ocasião da antecipação salarial, o que é vedado no Termo Aditivo firmado entre o INSS esta autarquia e PicPay.

4. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 *Finalidade e abrangência da manifestação jurídica*

5. A Procuradoria-Geral Federal – PGF, presta assessoria exclusivamente jurídica, sem analisar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos do INSS, conforme o art. 131 da Constituição Federal de 1988, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

6. Esta Nota toma por base os elementos constantes nos autos até a presente data. Nossa análise busca apontar eventuais riscos do ponto de vista jurídico e se necessário recomendar providências para resguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar ou não eventuais recomendações desta PFE/INSS-Sede.

7. Eventuais questões legais serão destacadas para correção, ficando sob a responsabilidade da Administração o prosseguimento sem atendê-las. Em relação aos aspectos técnicos, partiremos do entendimento que a Autoridade se municiou de conhecimentos específicos para atender às necessidades da Administração.

8. Por fim, não cabe à Procuradoria verificar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, bem como não compete a esta Unidade atestar o cumprimento posterior de eventuais recomendações feitas à Autoridade assessorada.

2.2 Do entendimento prévio da PFE-INSS/Sede sobre o tema

9. No processo 10128.028283/2025-38, através do Parecer nº 002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI 20505316), esta PFE-INSS/Sede manifestou-se sobre a possibilidade de suspensão prévia de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), em razão do Poder-Dever de Cautela da Administração.

10. No referido processo restou consignado que a Administração, diante da possibilidade de prejuízo aos administrados e ao erário, pode atuar preventivamente e suspender um ACT, conforme prevê o art. 45 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

11. Esse Poder-Dever encontra-se reconhecido também pela jurisprudência pátria, na forma da Súmula 473 do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

12. Em decisão do STF no Tema 138 esse entendimento foi reafirmado, aclarado pela questão da necessidade de processo administrativo para desfazimento de ato que já tenha produzido efeitos concretos:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (RE 594.296 – Tema 138 - Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 21/09/2011, DJe de 13/02/2012 – Tema 138)

13. A própria disciplina da permissão dos empréstimos consignados permite essa exceção: os descontos são possíveis por conta do art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991, com regulamento dado pelo Decreto nº 3.048/1999 (destacamos):

Lei nº 8.213/1991

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

14. As normas e decisões jurisprudenciais acima elencadas demonstram a necessidade imperiosa de cautela da Administração, notadamente por estar diante de iminente dano coletivo, a atingir grande número de beneficiários do INSS, resultando em vultosos valores. A tal prejuízo iminente ao coletivo dos administrados se soma o prejuízo ao erário, na medida em que o custo da gestão desse dano recairá sobre a Administração.

15. Assim, verificadas as questões acima, ponderando a questão do cumprimento dos acordos enquanto vigentes diante do dever de cautela da Administração, em razão do grave e iminente dano coletivo e ao erário, temos que há possibilidade jurídica para a suspensão cautelar do ajuste firmado com a empresa PicPay.

16. De ressaltar que a suspensão cautelar do acordo neste momento não dispensa a necessidade de garantir à entidade acordante o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, como inclusive consta no Decreto nº 3.048/1999.

17. Assim, na sequência da decisão sobre a suspensão do acordo recomendamos que sejam tomadas as medidas necessárias para a oferta da ampla defesa e do contraditório à empresa em questão, para o acompanhamento e individualização de situações, eventuais condutas e demais desdobramentos administrativos e legais.

18. Sugere-se a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da interessada, em analogia ao prazo para contestação previsto no art. 335 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a contar da data de ciência da mesma. A notificação da empresa poderá ser feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na forma prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da suspensão preventiva do acordo com a empresa PicPay, referente ao Programa Meu INSS Vale+, em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, sem prejuízo da notificação da mesma para ampla defesa, como acima exposto.

20. À consideração superior, sugerindo-se o retorno do presente à DIRBEN/INSS, para adoção das providências a seu cargo, com trâmite via Protocolo desta PFE-INSS/Sede, para:

I) Juntada da documentação produzida neste Sistema Sapiens ao Sistema SEI;

II) Encerramento da tarefa no Sistema Sapiens, mediante a juntada da Certidão de remessa em ambos os Sistemas;

III) Após, ao arquivo provisório.

Brasília/DF, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALAN LACERDA DE SOUZA

Procurador Federal

Coordenador da Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual

DESPACHO

1. De acordo com as conclusões da Nota **n. 000XX/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU**.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 6º, inciso IV da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a consequente APROVAÇÃO da Nota nº 000XX/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 22, IV, da Portaria nº 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

2. Encaminhe-se à Presidência do INSS, conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

PROCURADOR FEDERAL SUBPROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014169991202536 e da chave de acesso 2349eb5f



Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2208722459 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-04-2025 19:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2208722459 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-04-2025 19:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00087/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.169991/2025-36

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Aprovo, na íntegra, a **NOTA n. 00038/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU. Acrescento ainda que, segundo Flávio Cabral:**

“As medidas acautelatórias administrativas não constituem um fim em si mesmas, sendo adotadas a fim de: a) garantir a eficácia do provimento administrativo final (no caso de medidas cautelares em sentido estrito e antecipatórias), tutelando, desta feita, o interesse público (sendo elas, portanto, ante essa finalidade, meios para se alcançar a executabilidade do provimento final), e b) proteger o bem jurídico tutelado, impedindo os danos decorrentes de ilegalidade (no caso de medidas cautelares-inibitórias)”. (Cabral, 2021, p. 121).^[1]

2. Para tutelar o interesse público, evitando danos coletivos, pode o Estado manejar cautelarmente seu poder-dever e suspender a avença, como bem exposto na Nota supramencionada.

3. Após o que, com a abertura do prazo de defesa se exerce o contraditório para fins de se decidir com definitividade o mérito da questão administrativa.

4. Assim, quando a Administração suspende um instrumento que se mostra potencialmente arriscado na sua exequibilidade prática, num juízo de cognição administrativa sumária, os princípios da prudência e da prevalência do interesse público se expressam na medida acautelatória adotada.

5. Mais uma vez, trazemos o ensinamento de Flávio Cabral, em obra clássica sobre as cautelares administrativas: “À semelhança dos provimentos de urgência judiciais, a cognição realizada pelo agente público ao aplicar um provimento cautelar administrativo é um juízo de probabilidade, assentado em uma análise superficial sobre o objetivo questionado”. (Cabral, 2021, p. 131). De modo que, primeiro deve-se suspender, para após, durante o exercício do direito de defesa de que deve ser notificada a parte, decide-se o mérito ao final do processo administrativo.

6. Ante o exposto, no momento, aprovando a **NOTA n. 00038/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, enviamos o processo à Dirben para, em acatando o parecer jurídico, decidir e notificar a empresa para apresentar defesa escrita.**

Brasília, 30 de abril de 2025.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Procurador Federal
Subprocurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014169991202536 e da chave de acesso 2349eb5f

Notas

1. [^] [CABRAL, Flávio Garcia. *Medidas Cautelares Administrativas. Regime Jurídico da Cautelaridade Administrativa.* Belo Horizonte: Fórum, 2021.](#)



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2208755827 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-04-2025 19:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO DIRBEN/INSS Nº 4, DE 02 DE MAIO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Ementa: Denúncia - MeuINSS Vale+.

RELATÓRIO

Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pelo PicPay no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arrepio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.

Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782).

DECISÃO

1. Com fundamento nos argumentos técnicos/normativos expendidos pela área e, considerando o teor da Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782), que acatamos na íntegra, determinamos a suspensão cautelar do Acordo e ratificamos o prazo declinado no item 17 da prefalada manifestação, para defesa da contraparte, com expedição imediata de ofício ao requerido.

2. Publique-se no Boletim de Serviço e, após divulgação pela **DIVCA**, restitua-se à esta Diretoria para adoção das medidas decorrentes.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 02/05/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20547186** e o código CRC **EA1FF868**.

Referência: Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20547186



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Ao Senhor

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

Presidente

Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência - Dataprev

Brasília - DF

E-mail: institucional@dataprev.gov.br; rodrigo.assumpcao@dataprev.gov.br;

Assunto: **Denúncia - Programa MeuINSS Vale+.**

Caso responda este ofício, favor mencionar o Processo SEI Nº 35014.457623/2024-61.

Senhor Presidente,

1. Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente, para informar essa prestigiosa empresa de tecnologia acerca de protocolização de denúncia envolvendo o PICPAY Banco Múltiplo, que nos veio através de canais do Ministério da Previdência Social.
2. De tal ocorrência resultou suspensão cautelar do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as partes no âmbito do Programa **MeuINSS Vale+** e seus efeitos, conforme Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782), proferida no processo 35014.169991/2025-36, integralmente acatada no Despacho Decisório 4/2025/DIRBEN-INSS (20547186), ambos documentos em anexo.
3. Nesse sentido, informamos ainda, que a referida instituição fica desde já impedida de formalizar novas contratações no âmbito do supracitado Programa, razão pela qual, recorreremos ao sempre diligente esforço dessa empresa para, de imediato, bloquear toda e qualquer solicitação de desconto em benefício previdenciário advindo do conglomerado PICPAY lastreado em contrato referente ao já mencionado programa.
4. Sendo o que nos cumpre para a oportunidade, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

anexo:	I - Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782). II - Despacho Decisório 4/2025/DIRBEN-INSS (20547186).
--------	---

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 02/05/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20545186** e o código CRC **D4B2793C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20545186



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Ao Senhor

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU

Gerente de Parcerias

PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A.

CNPJ: 09.516.419/0001-75

Avenida Manuel Bandeira, 291 São Paulo/SP

CEP: 05.317-020

e-mail: lucas.bartolomeu@picpaybank.com; consignado.dataprev@picpay.com

Assunto: **Denúncia - Programa MeuINSS Vale+.**

Caso responda este ofício, favor mencionar o Processo SEI Nº 35014.457623/2024-61.

Prezado Senhor Gerente,

1. Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente, para informar essa prestigiosa Instituição Financeira, da protocolização de denúncia envolvendo esse Banco, pelos canais do Ministério da Previdência Social.
2. Tal ocorrência, impõe a necessidade de medida cautelar de suspensão preventiva do acordo firmado entre as partes no âmbito do Programa **MeuINSS Vale+**.
3. Informamos ainda, que estão assegurada à Instituição, as medidas necessárias para a oferta da ampla defesa e do contraditório, para o acompanhamento e individualização de situações, eventuais condutas e demais desdobramentos administrativos e legais, sendo concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa, em analogia ao prazo para contestação previsto no art. 335 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).
4. Para tanto, solicita-se a urgente indicação de colaborador/representante desta empresa, a quem será disponibilizado vista irrestrita ao feito.
5. Sendo o que nos cumpre para a oportunidade, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 02/05/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20547236** e o código CRC **7FCA268D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20547236

Data de Envio:

05/05/2025 07:21:57

De:

INSS/Serviço Técnico Administrativo da DIRBEN <stadm.dirben@inss.gov.br>

Para:

institucional@dataprev.gov.br

rodrigo.assumpcao@dataprev.gov.br

Assunto:

Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS processo nº 35014.169991/2025-36

Mensagem:

Bom dia,

Encaminhe-se Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS , em atendimento a Denúncia - Programa MeuINSS Vale+.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Márcia Cristina Ramos
STADM/DIRBEN/INSS

Anexos:

Oficio_SEI_20545186.html

Despacho_20543783_2_DESPACHO_n._00087_2025_GAB_PFE_INSS.pdf

Despacho_Decisorio_20547186.html

Data de Envio:

05/05/2025 07:23:19

De:

INSS/Serviço Técnico Administrativo da DIRBEN <stadm.dirben@inss.gov.br>

Para:

lucas.bartolomeu@picpaybank.com

consignado.dataprev@picpay.com

Assunto:

Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS processo nº 35014.169991/2025-36

Mensagem:

Bom dia,

Encaminhe-se Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS , em atendimento a Denúncia - Programa MeuINSS Vale+.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Márcia Cristina Ramos
STADM/DIRBEN/INSS

Anexos:

Oficio_SEI_20547236.html



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria De Comunicação Social
Coordenação De Comunicação Social
Divisão De Comunicação Administrativa

DESPACHO

Divisão De Comunicação Administrativa, em 05/05/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36

Int.: DIRBEN/INSS

Ass.: Publicação de Despacho Decisório

1. Trata-se da publicação e divulgação do Despacho Decisório DIRBEN/INSS nº 4, de 2 de maio de 2025.
2. Informamos que o referido ato, foi publicado no BSE, de 2 de maio de 2025 e no Portal-INSS, na intraprev.
3. Ao Serviço Técnico Administrativo da Diretoria De Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA

Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa - DIVCA



Documento assinado eletronicamente por **ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA**, **Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa - DIVCA**, em 05/05/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20550711** e o código CRC **68D2079F**.



Segurados buscando informações

De COREC SRSUL <corec.srsul@inss.gov.br>

Data Ter, 2025-05-06 18:29

Para Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios <cgpag@inss.gov.br>; MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA <mario.soria@inss.gov.br>

 3 anexos (2 MB)

processed-4F166829-C018-4EF4-90D5-5A1E36005D1A.jpeg; original-9F4AB9BC-6347-4A5C-B0D0-B483A2BCAF44.jpeg; Image.jpeg;

Prezados Boa Noite!

Desde o início do pagamento da folha aos segurados, estamos recebendo reclamações de descontos ocorridos no valor de R\$ 450,00.

Ocorre que ao analisar a folha de pagamento do segurado, apenas nos deparamos com um desconto tendo como rubrica a 292 (antecipação) mas se quer sabíamos da existência desta possibilidade.

As agências com média de 80 segurados, passaram para 198 durante esses dias.

Buscando mais informações, e de diversas fontes, tivemos o recebimento de um despacho de ontem à noite, publicado em um grupo.

Senhores solicitamos que sejamos informados de qualquer eventualidade ocorrida na folha do segurado, pois é na agência que tudo ocorre.

Não podemos ser repassadores de informações fiéis se não recebemos.

Como COREC da SR sul, solicito que sejamos melhores informados, para podermos sempre seguirmos juntos.

ATT

Márcia Matté Fagundes
COREC SRSul

Obter o [Outlook para iOS](#)



Outlook

Reclamações de desconto não autorizados - PICPAY

De CEAB Manutencao SRNE <ceabman.srne@inss.gov.br>**Data** Ter, 06/05/2025 18:25**Para** Coordenacao de Pagamentos e Gestao de Beneficios <cpgb@inss.gov.br> 3 anexos (3 MB)

SIBE -3.pdf; SIBE -2.pdf; SIBE -.pdf;

Boa noite, prezado Carlinhos.

Encaminhamos para análise e providências cabíveis ocorrências de reclamações de beneficiários que compareceram em APS da SRNE e alegaram que houve desconto não autorizados. No HISCRE aparece a rubrica 292 - DESCONTO ANTECIPAÇÃO DE RENDA no valor de R\$ 450,00 e no HISCNS a informação sobre a instituição financeira PICPAY.

NBs: 107.101.553-0, 700.163.178-8 e 713.420.772-3.

Desde já agradecemos.

Clarissa de Araujo Lima Rocha

Chefe da CEABMan - SRNE

Mat. 1376430



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 06/05/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Int.: INSS.

Ass.: Denúncia - Programa Meu INSS Vale+.

1. Novamente, vimos a tratar de alegado descumprimento das Normas do INSS pelo PicPay no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes, desta feita, noticiados através de mensagens eletrônicas advindas de diferentes localidades apontando na direção da veracidade das fragilidades apontadas.
2. Em razão das sucessivas notícias e, por cautela, retornem os autos à **CGPAG** para reexame, desta feita, considerando as mensagens acostadas aos autos.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 06/05/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20594093** e o código CRC **9D6233C3**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20594093



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamentos

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamentos, em 06/05/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Int.: INSS.

Ass.: Denúncia - Programa Meu INSS Vale+.

1. Deu azo ao presente feito, denúncia relativa ao Programa **MeuINSS Vale+** formulada junto ao MPS que então nos remeteu as informações para exame e providências.

2. Paralelamente, notificada quanto à instituição do referido programa, a **FEBRABAN** se manifestou veementemente quanto à sua oposição a implantação deste e elencou razões e fundamentos consolidados no Ofício Nº FB-0507/2025 (20543733).

3. Os argumentos da entidade patronal, em síntese, apresentam o seguinte:

3.1. Há dúvidas quanto à natureza jurídica do produto “antecipação de salário/Meu INSS Vale+”, de modo que tratando-se de concessão de crédito, as instituições bancárias não poderiam executá-lo sem a cobrança de juros remuneratórios, tal como previsto na IN nº 175.

3.2. Há incongruências no mecanismo de liberação do recurso e incertezas no controle operacional, uma vez que a regra geral é a de que o valor seja disponibilizado por meio de cartão físico, com restrições ao modo de uso do valor antecipado. Nada obstante, admite-se exceção com a possibilidade de os recursos serem disponibilizados em conta corrente ou em conta de pagamento. Nesse caso, não há meios de controle quanto a utilização do crédito, tampouco especificação quanto a vedação ou permissão de cobrança de taxas, tarifas ou outros encargos.

3.3. Possibilidade de Insegurança Jurídica nos leilões de folha do INSS, posto que a oferta do produto “antecipação de salário/Meu INSS Vale+” não ponderou o impacto do produto “antecipação de salário” no preço do leilão de folha do INSS.

3.4. O produto “antecipação de salário/Meu INSS Vale+” não está adstrito à margem consignável e ao teto de taxa de juros remuneratórios do consignado INSS, de modo que se trata de um incentivo superendividamento do público potencialmente vulnerável, parte relevante dos beneficiários do INSS.

3.5. Nesse sentido, é de se destacar o que consta dos itens 13; 14; 17 (com especial destaque ao subitem iv); 18; 21-27; 34; 37 e por fim, item 39, *in verbis*:

"39 Considerando os pontos de dúvidas acima elencados e os potenciais riscos que podem ser associados à estrutura de um produto que foi desenvolvido e divulgado sem prévios e amplos debates e discussões, ao menos com a FEBRABAN, esta entidade vem respeitosamente requer a imediata suspensão do produto Meu INSS Vale+, para que seja realizada uma ampla avaliação e debate com o envolvimento de todos os stakeholders impactados em sua estruturação e concessão, bem como na fiscalização e regulação do mercado financeiro e consumidor. "

4. Tais aspectos, apontados como suscetíveis de fragilidade quando confrontados com Leis,

Regulamentações bancárias e até mesmo normas internas da própria Previdência, se revelam com grande potencial de prejuízo a milhares de segurados, em especial diante da fragilidade de controle operacional da utilização dos recursos antecipados.

5. Em vista dos argumentos do coletivo patronal e do que esta mesma Coordenação já expôs no Despacho CGPAG/DIRBEN 20539925, é nosso entendimento que, seria prudente, nesse momento, suspender cautelarmente, os efeitos das Instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, bem como da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, até que os questionamentos e riscos suscitados sejam analisados pelo INSS, o que, prima facie, nos parece viável na linha da Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782).

5.1. A isto somam-se diversas reclamações de beneficiários acerca de descontos indevidos lastreados no referido programa, algumas das quais, anexamos ao processo para referência.

6. Todavia, faz-se necessário o exame de caso, pela Douta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

7. Assim, submete-se o presente, ao superior crivo do Gabinete da DIRBEN para, se de acordo, encaminhar, para a Procuradoria, o questionamento de viabilidade ou não, da suspensão dos efeitos dos normativos que já referidos no parágrafo 4.

8. À consideração superior.

CARLOS HENRIQUE GONÇALVES

Coordenador-Geral de Pagamentos - Substituto

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 06/05/2025

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à PFE-INSS para exame.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto(a)**, em 06/05/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 06/05/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20584394** e o

código CRC **5A82F094**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20584394



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 01236/2025/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.169991/2025-36

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que, nesta data, recebi o processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: Presidência do INSS

Data de envio no SEI: 06/05/2025

Marcar com “X”, quando for o caso:

INSS.

() Processo tramitado com instrução irregular em razão de urgência e/ou justificativa certificada nos autos pelo

() Processo classificado como de acesso restrito no SEI (*indicar aqui fundamento legal utilizado*).

() Processo com histórico de alteração da ordem dos protocolos dos documentos no SEI.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=410765&infra_hash=95ef2d524ffa99b19eca25c6450702ac

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃO CONSULENTE (INSS)

Para a análise e manifestação da PFE-INSS serão considerados apenas os documentos juntados até a data de recebimento do processo no sistema SEI (conforme relação de documentos em anexo).

Situações excepcionais que justifiquem a necessidade de complementar a instrução do processo já distribuído à PFE-INSS devem ser objeto de nova consulta, com a complementação de informações e dúvidas mediante regular envio do

processo via SEI.

A nova consulta ensinará a renovação do prazo legal para resposta da PFE-INSS ao órgão consulente.

ENCAMINHAMENTO

Encaminho, inicialmente, à CGMPR.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014169991202536 e da chave de acesso 2349eb5f



Documento assinado eletronicamente por MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2237351251 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2025 17:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Ao Senhor

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, bloco "O", 8º andar

70070-946 – Brasília/DF

Assunto: Denúncia - Programa MeuINSS Vale+. Referência: Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS - Processo 35014.457623/2024-61.

Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n. 44129.003710/2025-87.

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS**, expediente pelo qual essa Diretoria solicita providências relacionadas à Denúncia - Programa MeuINSS Vale+, esta Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. - Dataprev, por meio de sua Superintendência Relacionamento Comercial e Mercados - SURC/DRN/PR, encaminha o Memorando n. 79/2025, contendo manifestação acerca do assunto.

2. Sendo estas as informações que haviam por consignar, de momento, aproveita-se da oportunidade para reforçar disposição da Dataprev para hipótese de tratativas adicionais.

Atenciosamente,

JOSEILTON SANTOS

Secretário-Executivo

Anexo:

MEMO/SURC/79/2025 (Nº SEI! 0125379).

SAS – Quadra 01, Bloco E/F, 7º andar – Ed. DATAPREV – Brasília/DF – CEP 70070-931

e-mail: institucional@dataprev.gov.br

*** Este documento se torna válido a partir da assinatura de todos os signatários indicados em seu corpo, estando automaticamente invalidadas as assinaturas realizadas por usuários não indicados explicitamente no corpo deste documento.**



Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Gonçalves dos Santos, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/05/2025, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0125435** e o código CRC **0BCFCBB6**.

Referência: Processo nº 44129.003710/2025-87

SEI nº 0125435

De: SURC - Superintendência Relacionamento Comercial e Mercados

Para: Secretaria Executiva

Assunto: Resposta Denúncia - Programa MeuINSS Vale+. Ref.: Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS.

Senhor Secretário-Executivo,

Em atenção ao solicitado por meio do MEMO/SECE/205/2025, que encaminha o OFÍCIO SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS, informamos que os procedimentos de bloqueio das operações de reserva de margem e de averbação dos descontos de RMA para o conglomerado PICPAY foram devidamente efetivados em 05/05/2025. As operações para exclusões continuam habilitadas.

Ressaltamos que a instituição financeira possui, para esta competência, 245.715 descontos de RMA comandados. Solicitamos confirmação quanto à realização desses descontos no processamento da folha de pagamento.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Superintendente

*** Este documento se torna válido a partir da assinatura de todos os signatários indicados em seu corpo, estando automaticamente invalidadas as assinaturas realizadas por usuários não indicados explicitamente no corpo deste documento.**



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Milhomem dos Santos, Superintendente**, em 06/05/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0125379** e o código CRC **5B96C817**.

Referência: Processo nº 44129.003710/2025-87

SEI nº 0125379



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamentos

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamentos, em 06/05/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Int.: INSS.

Ass.: Denúncia - Programa Meu INSS Vale+.

1. Advindo à esta autarquia o Ofício OF/SECE/280/2025 (Nº SEI! 0125435) (20596038) que, por sua vez, nos remete ao Memorando MEMO/SURC/79/2025 (Nº SEI! 0125379) (20596043) que, informa que "...a instituição financeira possui, para esta competência, 245.715 descontos de RMA comandados...".

2. Em razão do expressivo número de comandos, aquela empresa de tecnologia, assim se manifestou:

...

"Solicitamos confirmação quanto à realização desses descontos no processamento da folha de pagamento." (g.n.)

...

3. Diante do relevante questionamento, entendemos pela necessidade de complementar o despacho conjunto CGPAG/DIRBEN 20584394, para que a Douta Procuradoria que assessora este instituto examine, à luz da legislação vigente, o **não desconto** das parcelas vincendas e ou vencidas, na competência 05/2025, lastreadas em contrato firmado no âmbito do Programa MeuINSS Vale +.

4. Novamente, como acima dissemos, faz-se necessário o exame de caso, pela Douta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

5. Assim, submete-se o presente, ao superior crivo do Gabinete da DIRBEN para, se de acordo, encaminhar, para a Procuradoria, o questionamento de viabilidade ou não, do não desconto suscitado no item 3.

6. À consideração superior.

CARLOS HENRIQUE GONÇALVES

Coordenador-Geral de Pagamentos - Substituto

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 06/05/2025

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à PFE-INSS para exame.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto(a)**, em 06/05/2025, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 06/05/2025, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20596001** e o código CRC **87A10A33**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20596001



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINUTA DE DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 07 DE MAIO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Ementa: Suspensão Cautelar Programa Meu INSS Vale+

RELATÓRIO

Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A. no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arrepio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.

Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038_2025_ENC.PARCIAS_PFE-INSS (20543782) e DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

DECISÃO

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no que consta do processo nº 35014.169991/2025-36, com fundamento no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e no art. 2º do Regimento Interno do INSS, DECIDE:

- a) a suspender cautelarmente as instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diante da identificação nos autos do risco iminente da manutenção do Programa MeuINSS Vale+, face possíveis nulidades na constituição de tal programa;
- b) diante da farta documentação, em especial denúncias de segurados, de que as regras do programa não foram obedecidas pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A., podendo ocasionar prejuízos irreparáveis aos beneficiários do INSS, DECIDO cautelarmente, a suspensão imediata de quaisquer descontos relacionados ao programa Programa MeuINSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, ainda que lançados em competências anteriores à presente DECISÃO, devendo eventuais averbações serem imediatamente excluídas da folha de

pagamento no dia de hoje ainda;

c) a notificação da entidade envolvida para que apresente documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes, assegurando-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedado quaisquer repasses administrativos sem que as mesmas demonstrem terem cumprido integralmente todas as normas contidas nas Instruções Normativas e nas cláusulas dos respectivos instrumentos contratuais;

d) a imediata publicação em Diário Oficial da União de extrato da presente DECISÃO.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Presidente

PRES – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília – DF. CEP 70070946.

Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: pres@inss.gov.br - <http://www.inss.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FREITAS FIGUEIREDO, Analista do Seguro Social**, em 07/05/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20597629** e o código CRC **634DF487**.

Referência: Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20597629



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

NOTA n. 00003/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.169991/2025-36

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Benefícios do INSS (SEI 20539925), informando sobre denúncia relativa ao Programa MeuINSS Vale+ formulada pela FEBRABAN, nos termos do Ofício Nº FB-0507/2025 (20543733).
2. A Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS consulta esta Procuradoria, com pedido de urgência, sobre a possibilidade jurídica de suspensão preventiva das instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, bem como a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, em razão dos fatos apontados na denúncia encaminhada pela entidade de classe patronal e do risco iminente de prejuízo a milhares de segurados que se valerem do Programa MeuINSS Vale+.
3. O pedido da DIRBEN funda-se nos fatos descritos no despacho SEI citado, incluindo captura de telas e "prints" que apontam a cobrança de taxas por ocasião da antecipação salarial, o que é vedado no Termo Aditivo firmado entre o INSS esta autarquia e PicPay. 4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Finalidade e abrangência da manifestação jurídica

5. A Procuradoria-Geral Federal – PGF, presta assessoria exclusivamente jurídica, sem analisar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos do INSS, conforme o art. 131 da Constituição Federal de 1988, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

6. Esta Nota toma por base os elementos constantes nos autos até a presente data. Nossa análise busca apontar eventuais riscos do ponto de vista jurídico e se necessário recomendar providências para resguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar ou não eventuais recomendações desta PFE/INSS-Sede.

7. Eventuais questões legais serão destacadas para correção, ficando sob a responsabilidade da Administração o prosseguimento sem atendê-las. Em relação aos aspectos técnicos, partiremos do entendimento que a Autoridade se municiou de conhecimentos específicos para atender às necessidades da Administração.

8. Por fim, não cabe à Procuradoria verificar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, bem como não compete a esta Unidade atestar o cumprimento posterior de eventuais recomendações feitas à Autoridade assessorada.

2.2 Do entendimento prévio da PFE-INSS/Sede sobre o tema

9. No que se refere a possibilidade de a administração adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, consoante já consignado por esta Especializada nos autos do NUP 35000.001125/2019-50, por meio do PARECER n. 00031/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, "para a adoção da medida acauteladora prevista no art. 45 da lei 9.784, de 1999, sem prévia ouvida do interessado, de aplicação subsidiária ao caso, são necessários dois requisitos básicos: risco iminente; e motivação". Cuja ementa dispôs:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA CONSIGNAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A MENSALIDADES ASSOCIATIVAS EM BENEFÍCIOS. SUSPEITA DE FRAUDES. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS REPASSES POR DECISÃO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À CONSIGNAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A MENSALIDADES ASSOCIATIVAS EM BENEFÍCIOS. CONSULTA. PETIÇÃO DE TERCEIRO INDIRETAMENTE PREJUDICADO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. RECEPÇÃO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Na linha do entendimento atualmente consolidado nesta Procuradoria Federal Especializada do INSS, são necessários, mas não suficientes, para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica que vise o desconto de mensalidades associativas com entidades de aposentados os seguintes requisitos: o desconto abranger somente a mensalidade associativa; a entidade interessada ter legitimidade para o feito, denominada pela qualidade de representar aposentados e de ser legalmente constituída; e autorização de seus filiados.
 2. Somente se considera entidade de aposentados uma associação ou entidade formada tão somente por aposentados do Regime Geral de Previdência Social, com objetivos inerentes a essa categoria, ou ainda no caso de sindicato ou entidade que reúna pessoas de uma categoria profissional específica e que preveja como associados ativos e inativos com objetivos comuns àquela classe.
 3. Recomenda-se à Administração a revisão de todos os Acordos de Cooperação Técnica desse jaez firmados, com vistas a resilir os que não se amoldam a esses requisitos, a fim de garantir a observância dos preceitos legais aplicáveis.
 4. A aplicação das sanções previstas na cláusula décima segunda dos termos de acordo de cooperação técnica constantes dos autos pressupõe a prévia apuração em processo administrativo desenvolvido mediante contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que inclui a necessidade de oportunizar a apresentação de defesa escrita, no prazo de, no máximo, dez dias.
 5. Para a adoção da medida acauteladora prevista no art. 45 da lei 9.784, de 1999, sem prévia ouvida do interessado, de aplicação subsidiária ao caso, são necessários dois requisitos básicos: risco iminente; e motivação, os quais, no caso foram devidamente demonstrados.
 6. Da decisão do processo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação das penalidades previstas na cláusula décima segunda dos termos de acordo de cooperação técnica constantes dos autos caberá recurso hierárquico próprio, a ser interposto no prazo de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
 7. O recurso deverá ser direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não a reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à autoridade que lhe é imediatamente superior, para decisão no prazo de trinta dias, a partir do seu recebimento pelo órgão competente.
 8. No âmbito do INSS, compete, preferencialmente, à Divisão de Administração de Acordos Nacionais de Benefícios instruir o processo de apuração de responsabilidade das instituições financeiras, com o final encaminhamento à Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários, para decisão do processo. Dessa decisão caberá recurso hierárquico para a Diretoria de Benefícios e, dessa, para o Presidente do INSS.
 9. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, é legítima a instrução do processo diretamente pela Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, com o final encaminhamento para decisão pela Diretoria de Benefícios. Dessa decisão caberá recurso hierárquico para o Presidente do INSS, e posteriormente, pedido de reconsideração para a mesma autoridade, diante da ausência de nível hierárquico superior. Essa opção deverá ser excepcional e devidamente justificada, por mitigar a garantia da ampla defesa mediante a supressão de um grau na instância administrativa.
 10. O recurso de terceiro indiretamente afetado deve atender aos requisitos do art. 6º Lei 9.784, de 1999, por ser sua manifestação inicial nos autos.
- (negrito nosso)

10. Mais recentemente, no processo 10128.028283/2025-38, por meio do Parecer nº 002/2025/CGMPR/PFEINSS-SEDE/PGF/AGU (SEI 20505316), esta PFE-INSS/Sede e manifestou-se sobre a possibilidade de suspensão prévia de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), em razão do Poder-Dever de Cautela da Administração.

11. No referido processo restou consignado que a Administração, diante da possibilidade de prejuízo aos administrados e ao erário, pode atuar preventivamente e suspender um ACT, conforme prevê o art. 45 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

12. Desataque-se que o referido artigo da Lei 9.784, de 1999, expressamente faculta a adoção de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Não se trata de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, mas de sua ponderação ante ao risco iminente a ser evitado, o que leva à postecipação da notificação para manifestação daqueles que tiveram seus interesses afetados pela medida.

13. Na mesma linha, o DESPACHO n. 00087/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, exarado no âmbito do NUP: 35014.169991/2025-36, pelo GABINETE DO PROCURADOR-GERAL desta PFE/INSS, destacou o seguinte:

Acrescento ainda que, segundo Flávio Cabral:

“As medidas acautelatórias administrativas não constituem um fim em si mesmas, sendo adotadas a fim de: a) garantir a eficácia do provimento administrativo final (no caso de medidas cautelares em sentido estrito e antecipatórias), tutelando, desta feita, o interesse público (sendo elas, portanto, ante essa finalidade, meios para se alcançar a executabilidade do provimento final), e b) proteger o bem jurídico tutelado, impedindo os danos decorrentes de ilegalidade (no caso de medidas cautelares-inibitórias)”. (Cabral, 2021, p. 121).[1]

Para tutelar o interesse público, evitando danos coletivos, pode o Estado manejar cautelarmente seu poder-dever e suspender a avença, como bem exposto na Nota supramencionada.

Após o que, com a abertura do prazo de defesa se exerce o contraditório para fins de se decidir com definitividade o mérito da questão administrativa.

Assim, quando a Administração suspende um instrumento que se mostra potencialmente arriscado na sua exequibilidade prática, num juízo de cognição administrativa sumária, os princípios da prudência e da prevalência do interesse público se expressam na medida acautelatória adotada.

Mais uma vez, trazemos o ensinamento de Flávio Cabral, em obra clássica sobre as cautelares administrativas: “À semelhança dos provimentos de urgência judiciais, a cognição realizada pelo agente público ao aplicar um provimento cautelar administrativo é um juízo de probabilidade, assentado em uma análise superficial sobre o objetivo questionado”. (Cabral, 2021, p. 131). De modo que, primeiro deve-se suspender, para após, durante o exercício do direito de defesa de que deve ser notificada a parte, decide-se o mérito ao final do processo administrativo.

14. Ainda no âmbito do NUP: 35014.169991/2025-36, a NOTA n. 00038/2025/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, exarada pela EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCELIAS E RESIDUAL desta PFE/INSS, em análise sobre a possibilidade jurídica de suspensão preventiva da PicPay da atuação no Programa Meu INSS Vale+, asseverou:

Esse Poder-Dever encontra-se reconhecido também pela jurisprudência pátria, na forma da Súmula 473 do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em decisão do STF no Tema 138 esse entendimento foi reafirmado, aclarado pela questão da necessidade de processo administrativo para desfazimento de ato que já tenha produzido efeitos concretos:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (RE 594.296 – Tema 138 - Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 21/09/2011, DJe de 13/02/2012 – Tema 138)

A própria disciplina da permissão dos empréstimos consignados permite essa exceção: os descontos são possíveis por conta do art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991, com regulamento dado pelo Decreto nº 3.048/1999 (destacamos):

Lei nº 8.213/1991

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de

previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

15. Como já ponderado, a aplicação da medida carece de demonstração de dois requisitos: (i) risco iminente; (ii) motivação.

16. No caso, o Diretor de Benefícios, por meio do SEI 20539925 documentou o seguinte:

3. Os argumentos da entidade patronal, em síntese, apresentam o seguinte:

3.1 Há dúvidas quanto à natureza jurídica do produto “antecipação de salário/Meu INSS Vale+”, de modo que tratando-se de concessão de crédito, as instituições bancárias não poderiam executá-lo sem a cobrança de juros remuneratórios, tal como previsto na IN nº 175.

3.2. Há incongruências no mecanismo de liberação do recurso e incertezas no controle operacional, uma vez que a regra geral é a de que o valor seja disponibilizado por meio de cartão físico, com restrições ao modo de uso do valor antecipado. Nada obstante, admite-se exceção com a possibilidade de os recursos serem disponibilizados em conta corrente ou em conta de pagamento. Nesse caso, não há meios de controle quanto a utilização do crédito, tampouco especificação quanto a vedação ou permissão de cobrança de taxas, tarifas ou outros encargos.

3.3 Possibilidade de Insegurança Jurídica nos leilões de folha do INSS, posto que a oferta do produto “antecipação de salário/Meu INSS Vale+” não ponderou o impacto do produto “antecipação de salário” no preço do leilão de folha do INSS.

3.4 O produto “antecipação de salário/Meu INSS Vale+” não está adstrito à margem consignável e ao teto de taxa de juros remuneratórios do consignado INSS, de modo que se trata de um incentivo superendividamento do público potencialmente vulnerável, parte relevante dos beneficiários do INSS.

3.5. Nesse sentido, é de se destacar o que consta dos itens 13; 14; 17 (com especial destaque ao subitem iv); 18; 21-27; 34; 37 e por fim, item 39, in verbis:

“39 Pg. 9/9 Considerando os pontos de dúvidas acima elencados e os potenciais riscos que podem ser associados à estrutura de um produto que foi desenvolvido e divulgado sem prévios e amplos debates e discussões, ao

menos com a FEBRABAN, esta entidade vem respeitosamente requer a imediata suspensão do produto Meu INSS Vale+, para que seja realizada uma ampla avaliação e debate com o envolvimento de todos os stakeholders impactados em sua estruturação e concessão, bem como na fiscalização e regulação do mercado financeiro e consumidor. "

"39 Pg. 9/9 Considerando os pontos de dúvidas acima elencados e os potenciais riscos que podem ser associados à estrutura de um produto que foi desenvolvido e divulgado sem prévios e amplos debates e discussões, ao menos com a FEBRABAN, esta entidade vem respeitosamente requer a imediata suspensão do produto Meu INSS Vale+, para que seja realizada uma ampla avaliação e debate com o envolvimento de todos os stakeholders impactados em sua estruturação e concessão, bem como na fiscalização e regulação do mercado financeiro e consumidor. "

4. Tais aspectos, apontados como suscetíveis de fragilidade quando confrontados com Leis, Regulamentações bancárias e até mesmo normas internas da própria Previdência, se revelam com grande potencial de prejuízo a milhares de segurados, em especial diante da fragilidade de controle operacional da utilização dos recursos anteciados.

5. Em vista dos argumentos do coletivo patronal e do que esta mesma Coordenação já expôs no Despacho CGPAG/DIRBEN 20539925, é nosso entendimento que, seria prudente, nesse momento, suspender cautelarmente, os efeitos das Instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, bem como da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, até que os questionamentos e riscos suscitados sejam analisados pelo INSS, o que, prima facie, nos parece viável na linha da Nota n. 00038_2025_ENC.PARCIAS_PFE-INSS (20543782).

17. Assim, verificadas as questões acima, examina-se que a administração entendeu pela gravidade dos fatos apresentados pela entidade patronal e ponderou a necessidade de o INSS reavaliar as normas do programa Programa MeuINSS Vale+, com o fim de zelar pela segurança jurídica do programa, bem como avaliar e identificar os riscos de segurança operacionais, cujos argumentos da denúncia se mostraram com elevadas possibilidades de danos financeiros aos segurados e a este Ente público.

18. A suspensão cautelar dos normativos em tela, caso delas tenha decorrido efeitos concretos, exige o regular processo administrativo, de modo que se deve garantir às entidades envolvidas o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, como inclusive consta no Decreto nº 3.048/1999.

19. Assim, na sequência da decisão sobre a suspensão das instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, recomenda-se que sejam tomadas as medidas necessárias para a oferta da ampla defesa e do contraditório à empresa em questão, para o acompanhamento e individualização de situações, eventuais condutas e demais desdobramentos administrativos e legais.

20. Sugere-se a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da entidade interessada, em analogia ao prazo para contestação previsto no art. 335 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a contar da data de ciência da mesma. A notificação da empresa poderá ser feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na forma prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, em atenção a consulta formulada pelo diretor de Benefício, por meio do Despacho SEI 20539925, conclui-se que: a) é possível juridicamente a suspensão cautelar dos efeitos das instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, desde que estejam identificados nos autos o risco iminente e motivação, os quais, no caso foram devidamente demonstrados.; b) a regularidade do procedimento administrativo exige que seja garantido às entidades envolvidas o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

22. Nestes termos, sugere-se o retorno do presente à DIRBEN/INSS, para adoção das providências a seu cargo, com trâmite via Protocolo desta PFE-INSS/Sede, para:

I) Juntada da documentação produzida neste Sistema Sapiens ao Sistema SEI;

II) Encerramento da tarefa no Sistema Sapiens, mediante a juntada da Certidão de remessa em ambos os Sistemas;

III) Após, ao arquivo provisório.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014169991202536 e da chave de acesso 2349eb5f



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2237826360 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2025 22:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.169991/2025-36

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. De acordo com a **NOTA n. 00003/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, pelos fundamentos e pela ponderação da importância, diante da gravidade da denúncia e dos riscos aos segurados, em admitir-se a possibilidade de suspensão cautelar das Instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; nº 179/2025 e 182/2025, bem como da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados:**

17. Assim, verificadas as questões acima, examina-se que a administração entendeu pela gravidade dos fatos apresentados pela entidade patronal e ponderou a necessidade de o INSS reavaliar as normas do programa Programa MeuINSS Vale+, com o fim de zelar pela segurança jurídica do programa, bem como avaliar e identificar os riscos de segurança operacionais, cujos argumentos da denúncia se mostraram com elevadas possibilidades de danos financeiros aos segurados e a este Ente público.

18. A suspensão cautelar dos normativos em tela, caso delas tenha decorrido efeitos concretos, exige o regular processo administrativo, de modo que se deve garantir às entidades envolvidas o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, como inclusive consta no Decreto nº 3.048/1999.

19. Assim, na sequência da decisão sobre a suspensão das instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, recomenda-se que sejam tomadas as medidas necessárias para a oferta da ampla defesa e do contraditório à empresa em questão, para o acompanhamento e individualização de situações, eventuais condutas e demais desdobramentos administrativos e legais.

20. Sugere-se a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da entidade interessada, em analogia ao prazo para contestação previsto no art. 335 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a contar da data de ciência da mesma. A notificação da empresa poderá ser feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na forma prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, em atenção a consulta formulada pelo diretor de Benefício, por meio do Despacho SEI 20539925, conclui-se que: a) é possível juridicamente a suspensão cautelar dos efeitos das instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, desde que estejam identificados nos autos o risco iminente e motivação, os quais, no caso foram devidamente demonstrados.; b) a regularidade do procedimento administrativo exige que seja garantido às entidades envolvidas o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

2. Diante da gravidade dos fatos relatados, nesse DESPACHO, acrescento algumas ponderações e razões de decidir à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do INSS.

3. Apesar de a Nota Jurídica em seu item 18 mencionar que a presente decisão possa cuidar de ato do qual possivelmente já tenham decorrido efeitos concretos, não concordamos inteiramente com a assertiva e iremos explicar mais adiante, haja vista que a nulidade das instruções normativas e dos atos celebrados entre as partes podem encontrar-se eivados de

nulidades, sendo relevantes como se delineará a seguir, permitir à autoridade a sustação cautelar de todo e qualquer eventual efeitos dos referidos atos.

4. Após a notificação dos envolvidos das suspensões e das sustações dos descontos, será ofertada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

5. A visão de unilateralidade de atos administrativos tem sido superada pela bilateralidade de uma relação jurídica entre Administração e particular, centrados na validade normativa, na legalidade, na juridicidade e, consequentemente, na boa-fé contratual. Assim, o particular é titular de direitos subjetivos na relação jurídico-administrativa, segundo Ruy Cirne Lima (2007).

6. Por simetria, a Administração é titular de direitos nessa mesma relação, já que se se respeita o particular, a Administração merece por esse ser tratada com base na lealdade processual, formal e materialmente falando. A finalidade da relação jurídico-administrativa é um ponto chave para a verificação da validade das normas e contratos no setor público. Isso não se dá mais numa perspectiva de unilateralidade, do poder de império, da antiga teoria do ato administrativo. Porém, não pode o particular se aproveitar de uma superfície de regularidade para praticar atos de efeitos concretos em prejuízo da sociedade, fulcrados em instrumentos infralegais cuja aparência de legalidade e solidez se acham apenas na superfície, na literalidade, na epiderme do caso quando a lente da hermenêutica se debruça sobre a questão. De modo que: "A relação jurídico-administrativa pactual pública faz com que o contrato administrativo seja atualizado para um contexto de concertação, em que as partes deixam de ser vistas como atores tradicionalmente contrapostos para verificarem-se enquanto colaboradores em um espírito de cooperação mútua"^[1] (CALDAS, 2016, p. 229). Essa concertação, que na fase de discussão inicial, foi quebrada pela contratada, é apenas um dos pontos que leva a nulidade das instruções para uma topografia lógica e cronologicamente anterior à edição da IN nº 175/2024. E, algo que com certeza inquina de nulidade as INs e todos os atos dela decorrentes, é o fato de que em reuniões internas ventilaram-se questões que no curso de sua aplicação denotaram o objetivo de desvirtuamento do inicialmente tratado institucionalmente. Efeitos que poderia ser apontados pela área técnica em relação a agentes externos como FEBRABAN não foram claramente trazidos à discussão inibindo o que Colaço Antunes (1999) trataria como um defeito de fundamentação e uma carência inafastável de perscrutabilidade do agir administrativo. Esse cuidado de fundamentar, que sempre pautou a PFE INSS, no presente caso se justifica nas ponderações de Marco Antonio Loschiavo Leme de Barro que recomenda o reforço argumentativo quando a mudança na interpretação traz mudanças substanciais no novo entendimento^[2].

7. Segundo o magistério de CARVALHO NETO^[3]: "A finalidade pública deve ser sempre o norte das decisões administrativas, de modo a garantir que o interesse privado jamais prevaleça sobre o coletivo." (CARVALHO NETO, 2015, p. 232). E, da leitura da criteriosa Nota n. 00003/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, bem como dos despachos e notas anteriores desta PFE INSS em relação ao Pic Pay, que foi cautelarmente suspenso, até que, através da ampla defesa e do contraditório, se comprove o contrário do que o mundo fático tem sido eliciado, não somente no bojo do processo, mas na grande imprensa.

8. O INSS necessita assim ter voltado seu olhar em relação ao princípio protetivo do segurado, o hipossuficiente dessa relação. Não restam dúvidas de que o interesse público ou o interesse geral do corpo de segurados em gozo de benefício programado, diante da gravidade da denúncia, de per si o INSS pudesse suspender ou recomendar a revogação das INs e rescisão unilateral dos contratos, mas não é disso ou não é isso que se está a fazer. A nossa técnica de aplicação do interesse público não prescinde de um procedimento lógico argumentativo, dialógico, com contraditório e ampla defesa e isso será assegurado, em seguida, para assegurar o devido processo legal feitas as medidas de cautela. Essa limitação de aplicação direta da supremacia do interesse público é, por exemplo, discutida por García de Entería (1996)

^[4]:

"La Administración, al aplicar conceptos jurídicos indeterminados como el interés general, no goza de una libertad absoluta. Este concepto debe ser utilizado con estricto apego a la legalidad, y siempre orientado a la protección de los derechos fundamentales de los ciudadanos. El control judicial actúa como un contrapeso necesario para asegurar que la Administración no desborde los límites de la discrecionalidad permitida." (p. 85)

9. Então, o Estado já não goza de supremacia absoluta, ou de liberdade absoluta. De igual maneira e em igual medida o particular que trava relação administrativa com o Estado. No caso, ao descumprir a IN, a Portaria do INSS e o avençado, a empresa já na primeira competência de execução do Programa, demonstra em tese falta de boa-fé procedimental, do que se pode inferir a possibilidade, em tese, de simulação no início do procedimento.

10. Para a verificação da legitimidade e da legalidade, requisitos de validade do ato, não se deve observar apenas elementos posteriormente trazidos ao conhecimento enquanto verdade processual atual. As premissas que deram sustentação à edição do ato normativo, caso após o devido processo legal, se mostrem inválidas invalidam desde a origem o próprio ato normativo em discussão, tratando-se de caso típico de anulação e não de revogação.

11. Assim, no que tange à análise da suspensão cautelar das Instruções Normativas, esta PFE INSS entende que existem elementos suficientes para a decisão acautelatória, com imediata notificação do interessado para apresentar DEFESA, no exercício do princípio constitucional diante da possibilidade de nulidade absoluta dos normativos que ensejaram a pactuação.

12. No curso da presente análise surgiu mais uma dúvida jurídica da DIRBEN:

Advindo à esta autarquia o Ofício OF/SECE/280/2025 (Nº SEI 0125435) (20596038) que, por sua vez, nos remete ao Memorando MEMO/SURC/79/2025 (Nº SEI 0125379) (20596043) que, informa que "...a instituição

financeira possui, para esta competência, 245.715 descontos de RMA comandados...".

Em razão do expressivo número de comandos, aquela empresa de tecnologia, assim se manifestou:

...

"Solicitamos confirmação quanto à realização desses descontos no processamento da folha de pagamento." (g.n.)

...

Diante do relevante questionamento, entendemos pela necessidade de complementar o despacho conjunto CGPAG/DIRBEN 20584394, para que a Douta Procuradoria que assessora este instituto examine, à luz da legislação vigente, o **não desconto** das parcelas vincendas e ou vencidas, na competência 05/2025, lastreadas em contrato firmado no âmbito do Programa MeuINSS Vale +.

13. O processamento dos descontos, segundo informação oficial, somente pode ser obstado, caso seja decidido fazê-lo na data de hoje. Então, "à luz da legislação vigente" tão-somente talvez não seja possível resolver esse grave problema jurídico, sendo necessário manejar hermenêutica e argumentação jurídica.

14. Se fosse um caso simples, a mera normatividade da IN ou do regulamento poderia resolver. É o processo tradicional do silogismo jurídico, aplicar o fato à premissa maior, a norma, e fazer emergir a conclusão. A solução pode-não-pode, lícito-ilícito, típica do que se denomina o caráter binário do direito positivo, pode vir a não ser capaz de resolver juridicamente casos complexos, como nos ensinou Dworkin, fazendo despertar junto com autores como Viehweg, Perelman, Ulrich Klug, Toulmin, Robert Alexy e Neil MacCormick, para citar os mais debatidos, sem desmerecer outros tantos importantes como Ávila no Brasil e Manuel Atienza. Então, quando está o jurista diante de um caso difícil ou *hard case dworkiniano* pode haver a necessidade de uma ponderação razoável de princípios para a melhor decisão ou uma decisão ótima.

15. Segundo a Diretoria de Benefícios, os descontos já estão comandados conforme previsão contratual, no âmbito do Programa MeuINSS Vale +, cujas normas balizadoras já serão suspensas cautelarmente conforme fundamentação supra (acompanhada da fundamentação da **NOTA n. 00003/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**).

16. Quanto à fundamentação para suspensão dos descontos, trazemos o apoio da melhor doutrina. Os autores citados podem ser divididos entre os que são principialistas e os que são consequencialistas. Argumentaremos com base em ambos^[5], tendo em vista que nos filiamos às correntes procedimentalistas e principialistas, mas reconhecemos que no texto da nova LINDB prevaleceu a corrente consequencialista, cujo mentor principal é Neil MacCormick.

17. Traçando uma ponderação de princípios sobre o direito de uma empresa, descumprindo a legislação e o pactuado de não cobrar juros (dentre outras possíveis violações à norma), ver realizado o pagamento, muitos dos quais, em tese, podem ser irregulares, e o direito de proteção dos segurados hipossuficiente em ter garantido o direito à substitência e à garantia da higidez dos atos administrativos, encontramos na Constituição da República dois pilares para a ponderação: a Ordem Econômica e a Ordem Social, que nesse momento estão em aparente posição de conflito, aparante digo, posto que iremos demonstrar sua inexistência.

18. O Título VII da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os princípios gerais da economia nacional, elencando diversos valores substantivos para a sua operacionalização, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

19. Ao tratar da ordem econômica o legislador constitucional trabalha valores de solidariedade orgânica como a *função social da propriedade, defesa do consumidor, a valorização do trabalho humano*, e a previdência é a coroação da proteção do trabalho humano.

20. Mas o artigo 70 vai além: toda a sistemática da ordem econômica, que poderia ser levada em conta para manter o contrato (o qual deve ser anulado após o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa), parece ir em favor do segurado, seja pelo que consta da denúncia (defesa do consumidor), quer pela proteção da existência digna. Uma antecipação que seria inicialmente de R\$100,00 (cem) reais, é catapultada para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, o que corrobora indícios de simulação, mas que também deverá ser objeto do devido processo legal apuratório.

21. Mas é preciso caminhar no longo processo de argumentar na ponderação e justificação quando se pesam princípios. O segundo pilar a balizar a discussão sobre a manutenção ou a suspensão urgente dos descontos, é o que a Constituição estabelece na Ordem Social:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

22. A Ordem Social, assim como a Ordem Econômica, estabelecem o primado do trabalho, aqui mais ainda como um objetivo de **bem-estar e justiça sociais**. Então por onde quer que se observem os princípios que regem o tema previdenciário em comento, o exagero, o descontrole, da execução por uma das partes de uma legislação infralegal que se mostra de antemão fragilizada e descumprida, indica o entendimento jurídico pela prudência em não se realizar o desconto em folha do segurado, e ofertar o direito de defesa.

23. Note-se que não se está decidindo com base em valores jurídicos abstratos e que no curso desse parecer serão consideradas eventuais consequências da decisão a ser tomada, conforme preceitua o art. 20 da LINDB.

24. Como dito anteriormente na argumentação também serão aplicados fundamentos consequencialistas. E estes não se limitam aos do art. 20 citado. Dada a proximidade das normas inquinadas e os fatos narrados, os artigos 23 e 24 não são adequados à discussão, pois não existem "situações plenamente constituídas" no sentido regular do que o legislador conferiu à LINDB. Assim, o que de fato em termos consequencialistas importa tratar no presente momento se encontra contido no artigo 21:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

25. No momento então, ao decidir, caso adotado o entendimento jurídico ora exarado, a autoridade deverá indicar de modo expresse as consequências jurídicas e administrativas. Ainda que seja declarada nula, após o devido processo legal, as INs, todos os valores realmente auferidos pelo segurado a débito da(s) contratada(s) deverão ser ressarcidos, desde que comprovado o cumprimento das obrigações legais e administrativas.

26. Ante o exposto, opinamos no sentido de suspender imediatamente os descontos, bem como as INs citadas e atos, contratos, que embasam eventuais averbações de descontos relativos ao Programa MeuINSS Vale +, sugerindo à autoridade administrativa:

a) a suspensão cautelar das instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, na parte a que se referem ao Programa MeuINSS Vale+, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diante da identificação nos autos do risco iminente da manutenção do Programa.;

b) a suspensão imediata de quaisquer descontos relacionados ao programa Programa MeuINSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, ainda que lançados em competências anteriores ao presente entendimento, devendo eventuais averbações serem imediatamente excluídas da folha de pagamento;

c) a notificação de todas as entidades envolvidas para apresentação de DEFESA, assegurando-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedados quaisquer repasses administrativos sem que as mesmas demonstrem terem cumprido integralmente todas as normas contidas nas Instruções Normativas e nas cláusulas dos respectivos instrumentos contratuais;

d) a publicação em Diário Oficial da União de extrato da decisão.

Brasília, 07 de maio de 2025.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

Procurador Federal

Subprocurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

DESPACHO

Aprovo a **NOTA n. 00003/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, bem como o DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU com suas complementações.**

Remeta-se, com urgência, ao Gabinete da Presidência do INSS para decisão.

Brasília, 07 de maio de 2025.

ELVIS GALLERA GARCIA
Procurador Federal
Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014169991202536 e da chave de acesso 2349eb5f

Notas

1. ^ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. *A relação jurídico-administrativa pactual pública: por um paradigma de eficiência e eficácia dos contratos administrativos*. *Universitas Jus*, v. 27, n. 3, p. 219-230, 2016.
2. ^ BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. *Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira*. *Revista Digital de Direito Administrativo*. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo, v. 3, n. 1, p. 133-149, 2016.
3. ^ CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. *O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas*. Brasília: *Gazeta Jurídica*, 2015.
4. ^ ENTERÍA, Eduardo García de. *Una nota sobre el interés general como concepto jurídico indeterminado*. *Civitas Revista Española de Derecho Administrativo*, 89, 1996.
5. ^ “Por outro lado, isso absolutamente não quer dizer que MacCormick e Alexy representem pontos de vista antagônicos com relação à argumentação jurídica ou, em geral, com relação à teoria do Direito. O curioso, contudo, é que, embora provindo de tradições filosóficas e jurídicas muito diferentes, - no caso de MacCormick, basicamente Hume, Hart e a tradição da common law (não apenas a inglesa como também a escocesa); no caso de Alexy, Kant, Habermas e a ciência jurídica alemã -, eles chegam, no final, a formular concepções da argumentação jurídica essencialmente semelhantes (cf. Alexy, 1980, e MacCormick, 1982)” (Atienza, 2002, p. 118). ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2003.
6. ^ Ruy Cirne Lima (2007, p. 112) : “O direito subjetivo se manifesta sempre dentro de uma relação. Não conhece o direito relação entre pessoa e coisa. A própria relação de propriedade se estabelece não entre o titular do domínio e a coisa havida em propriedade, mas entre o proprietário e todos quantos estejam em posição de se opor à sua propriedade” (Lima, 2007, p. 112).

[6]



Documento assinado eletronicamente por ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2239468287 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-05-2025 08:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2239468287 e chave de acesso 2349eb5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-05-2025 08:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 07 DE MAIO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Ementa: Suspensão Cautelar Programa Meu INSS Vale+

RELATÓRIO

Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A. no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

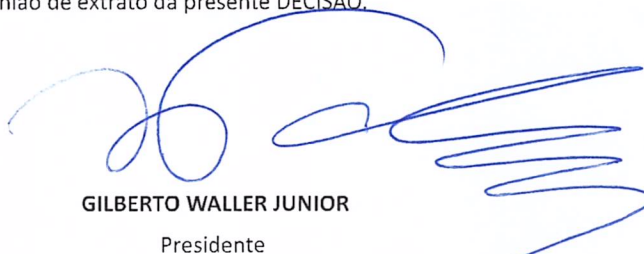
O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arrepio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.

Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782) e DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

DECISÃO

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no que consta do processo nº 35014.169991/2025-36, com fundamento no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e no art. 2º do Regimento Interno do INSS, DECIDE:

- a) a suspender cautelarmente as instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diante da identificação nos autos do risco iminente da manutenção do Programa MeuINSS Vale+, face possíveis nulidades na constituição de tal programa;
- b) diante da farta documentação, em especial denúncias de segurados, de que as regras do programa não foram obedecidas pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A., podendo ocasionar prejuízos irreparáveis aos beneficiários do INSS, DECIDO cautelarmente, a suspensão imediata de quaisquer descontos relacionados ao programa Programa MeuINSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, ainda que lançados em competências anteriores à presente DECISÃO, devendo eventuais averbações serem imediatamente excluídas da folha de pagamento no dia de hoje ainda;
- c) a notificação da entidade envolvida para que apresente documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes, assegurando-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedado quaisquer repasses administrativos sem que as mesmas demonstrem terem cumprido integralmente todas as normas contidas nas Instruções Normativas e nas cláusulas dos respectivos instrumentos contratuais;
- d) a imediata publicação em Diário Oficial da União de extrato da presente DECISÃO.



GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente

PRES – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília – DF. CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: pres@inss.gov.br – <http://www.inss.gov.br>



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 07 DE MAIO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Ementa: Suspensão Cautelar Programa Meu INSS Vale+

RELATÓRIO

Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A. no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arrepio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.

Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782) e DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

DECISÃO

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no que consta do processo nº 35014.169991/2025-36, com fundamento no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e no art. 2º do Regimento Interno do INSS, DECIDE:

- a) a suspender cautelarmente as instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diante da identificação nos autos do risco iminente da manutenção do Programa MeuINSS Vale+, face possíveis nulidades na constituição de tal programa;
- b) diante da farta documentação, em especial denúncias de segurados, de que as regras do programa não foram obedecidas pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A., podendo ocasionar prejuízos irreparáveis aos beneficiários do INSS, DECIDO cautelarmente, a suspensão imediata de quaisquer descontos relacionados ao programa Programa MeuINSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, ainda que lançados em competências anteriores à presente DECISÃO, devendo eventuais averbações serem imediatamente excluídas da folha de pagamento no dia de hoje ainda;
- c) a notificação da entidade envolvida para que apresente documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes, assegurando-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedado quaisquer repasses administrativos sem que as mesmas demonstrem terem cumprido integralmente todas as normas contidas nas Instruções Normativas e nas cláusulas dos respectivos instrumentos contratuais;
- d) a imediata publicação em Diário Oficial da União de extrato da presente DECISÃO.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Presidente

PRES – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília – DF, CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: pres@inss.gov.br – <http://www.inss.gov.br>



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Serviço Técnico Administrativo

DESPACHO

Serviço Técnico Administrativo do Gabinete, em 7/5/2025

Ref.: Processo nº
35014.169991/2025-35

Int.: INSS

Ass.: Suspensão Cautelar
Programa Meu INSS
Vale+

Assinado o Despacho Decisório PRES/INSS nº 66, de 7 de maio de 2025, de ordem, encaminhe-se:

1. ao Serviço de Publicidade Legal para publicação no Diário Oficial da União (DOU);
e
2. à Divisão de Comunicação Administrativa para divulgação no Portal.

VINICIUS ROSA RODRIGUES

Chefe do Serviço Técnico Administrativo do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS ROSA RODRIGUES, Chefe de Serviço Técnico Administrativo do Gabinete**, em 07/05/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20600066** e o código CRC **0ADFE2FB**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20600066

Ao Senhor

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, bloco "O", 8º andar

70070-946 – Brasília/DF

Assunto: Denúncia - Programa MeuINSS Vale+. Referência: Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS - Processo 35014.457623/2024-61.

Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n. 44129.003710/2025-87.

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS**, expediente pelo qual essa Diretoria solicita providências relacionadas à Denúncia - Programa MeuINSS Vale+, esta Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. - Dataprev, por meio de sua Superintendência Relacionamento Comercial e Mercados - SURC/DRN/PR, encaminha o Memorando n. 79/2025, contendo manifestação acerca do assunto.

2. Sendo estas as informações que haviam por consignar, de momento, aproveita-se da oportunidade para reforçar disposição da Dataprev para hipótese de tratativas adicionais.

Atenciosamente,

JOSEILTON SANTOS

Secretário-Executivo

Anexo:

MEMO/SURC/79/2025 (Nº SEI! 0125379).

SAS – Quadra 01, Bloco E/F, 7º andar – Ed. DATAPREV – Brasília/DF – CEP 70070-931

e-mail: institucional@dataprev.gov.br

*** Este documento se torna válido a partir da assinatura de todos os signatários indicados em seu corpo, estando automaticamente invalidadas as assinaturas realizadas por usuários não indicados explicitamente no corpo deste documento.**



Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Gonçalves dos Santos, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/05/2025, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0125435** e o código CRC **0BCFCBB6**.

De: SURC - Superintendência Relacionamento Comercial e Mercados

Para: Secretaria Executiva

Assunto: Resposta Denúncia - Programa MeuINSS Vale+. Ref.: Ofício SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS.

Senhor Secretário-Executivo,

Em atenção ao solicitado por meio do MEMO/SECE/205/2025, que encaminha o OFÍCIO SEI nº 572/2025/DIRBEN-INSS, informamos que os procedimentos de bloqueio das operações de reserva de margem e de averbação dos descontos de RMA para o conglomerado PICPAY foram devidamente efetivados em 05/05/2025. As operações para exclusões continuam habilitadas.

Ressaltamos que a instituição financeira possui, para esta competência, 245.715 descontos de RMA comandados. Solicitamos confirmação quanto à realização desses descontos no processamento da folha de pagamento.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Superintendente

*** Este documento se torna válido a partir da assinatura de todos os signatários indicados em seu corpo, estando automaticamente invalidadas as assinaturas realizadas por usuários não indicados explicitamente no corpo deste documento.**



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Milhomem dos Santos, Superintendente**, em 06/05/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0125379** e o código CRC **5B96C817**.

Referência: Processo nº 44129.003710/2025-87

SEI nº 0125379



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Serviço de Publicidade Legal

DESPACHO

Serviço de Publicidade Legal, em 07/05/2025

1. Encaminhamos o **DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 07 DE MAIO DE 2025** para o Diário Oficial da União do dia 7 de Maio de 2025, Seção 1, Edição Extra.
2. Restitua-se para as devidas providências.

DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Técnica do Seguro Social



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 07/05/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20609452** e o código CRC **DBA67122**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20609452



Sumário

Ministério da Previdência Social 1

.....Esta edição é composta de 1 página.....

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 66, DE 7 DE MAIO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Ementa: Suspensão Cautelar Programa Meu INSS Vale+

RELATÓRIO

Trata-se de alegado descumprimento das Normas do INSS pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A. no Programa Meu INSS Vale+ com cobrança de taxas não autorizadas nos normativos pertinentes.

O interessado denuncia possível procedimento irregular praticado pelo conglomerado supracitado, ao arrepio das regras estabelecidas no ACT firmado entre o banco e esta autarquia.

Constam nos autos manifestação técnica da área afeta (20539925), bem como a Nota n. 00038_2025_ENC.PARCERIAS_PFE-INSS (20543782) e DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

DECISÃO

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no que consta do processo nº 35014.169991/2025-36, com fundamento no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e no art. 2º do Regimento Interno do INSS, decide:

a) a suspender cautelarmente as instruções Normativas PRES/INSS nº 175/2024; 179/2025 e 182/2025, e a Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, sem prévia oitiva dos interessados, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diante da identificação nos autos do risco iminente da manutenção do Programa MeuINSS Vale+, face possíveis nulidades na constituição de tal programa;

b) diante da farta documentação, em especial denúncias de segurados, de que as regras do programa não foram obedecidas pela empresa PICPAY BANK - Banco Múltiplo S.A., podendo ocasionar prejuízos irreparáveis aos beneficiários do INSS, DECIDO cautelarmente, a suspensão imediata de quaisquer descontos relacionados ao programa Programa MeuINSS Vale+, em quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais mantidos ou operacionalizados pelo INSS, ainda que lançados em competências anteriores à presente DECISÃO, devendo eventuais averbações serem imediatamente excluídas da folha de pagamento no dia de hoje ainda;

c) a notificação da entidade envolvida para que apresente documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes, assegurando-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedado quaisquer repasses administrativos sem que as mesmas demonstrem terem cumprido integralmente todas as normas contidas nas Instruções Normativas e nas cláusulas dos respectivos instrumentos contratuais;

d) a imediata publicação em Diário Oficial da União de extrato da presente DECISÃO.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Presidente

INLABS

O Diário Oficial da União em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais universal e tecnológico

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da RepúblicaRUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilAFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa NacionalDIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e PreservaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002025050700001





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Serviço Técnico Administrativo

DESPACHO

SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO GABINETE, em 7/5/2025

Ref.: Processo nº
35014.169991/2025-36

Int.: INSS

Ass.: Suspensão Cautelar
Programa Meu INSS
Vale+

Restitua-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de ordem, após publicação do Despacho Decisório PRES/INSS nº 66, de 7 de maio de 2025, no DOU nº 84-A, de 7 de maio de 2025, para as providências decorrentes.

VINICIUS ROSA RODRIGUES

Chefe de Serviço Técnico Administrativo do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS ROSA RODRIGUES, Chefe de Serviço Técnico Administrativo do Gabinete**, em 07/05/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20611788** e o código CRC **9737F9CB**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20611788



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Divisão de Comunicação Administrativa

DESPACHO

Divisão de Comunicação Administrativa, em 07/05/2025

Ref.: Processo nº 35014.169991/2025-36.

Int.: INSS.

Ass.: Publicação de Despacho Decisório

1. Trata-se da publicação e divulgação do Despacho Decisório PRES/INSS nº 66, de 7 de maio de 2025.
2. Informamos que o referido ato, foi publicado no DOU nº 84-A, de 7/5/2025, Seção 1, Página 1 – Edição Extra e no Portal-INSS, na intraprev.
3. Ao Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

ALDAMIR GERALDO DE LISBÔA LIMA

Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa - DIVCA



Documento assinado eletronicamente por **ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA**, **Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa - DIVCA**, em 07/05/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20613837** e o código CRC **94644B31**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.169991/2025-36

SEI nº 20613837

São Paulo, 9 de maio de 2025.

AO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN
A/c Sr. Mário Galvão de Souza Sória
SAUS - Quadra 2, Bloco O, Asa Sul
Brasília/DF

REF.: OFÍCIO SEI Nº 573/2025/DIRBEN-INSS

Prezado Senhor Mário,

Em atenção ao referido ofício, assim como à nossa manifestação encaminhada em 5 de maio de 2025, protocolada no SEI/INSS sob o nº 20571037, vimos, por meio desta, reiterar nossa solicitação de disponibilização, com a máxima urgência, da íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição, a fim de que possamos apresentar nossa resposta no prazo assinalado.

Ressaltamos, novamente, que o acesso ao conteúdo completo da denúncia é essencial para que possamos elaborar resposta detalhada e adequada a todos os pontos levantados, permitindo, assim, que Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – Substituto, possa tomar decisão informada quanto à eventual suspensão do Programa Meu INSS Vale+.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Nome: Lucas Henrique César Bartolomeu
Cargo: Gerente Executivo de Parcerias
CPF: 324.364.518-26

Nome: Iasmim Alves Cuerba Serra
Cargo: Gerente Executivo de Parcerias
CPF: 387.867.248-94

lucas.bartolomeu@picpaybank.com

Assinado

Lucas Henrique César Bartolomeu
D4Sign

iasmim.cuerba@picpaybank.com

Assinado

Iasmim Alves Cuerba Serra
D4Sign



Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ Reiteração 09 05 2025 pdf

Código do documento 61ba2405-9214-4bfe-ab60-a211562b5aa1



Assinaturas



Lucas Henrique César Bartolomeu
lucas.bartolomeu@picpaybank.com
Assinou



Iasmim Alves Cuerba Serra
iasmim.cuerba@picpaybank.com
Assinou

iasmim Alves Cuerba Serra

Eventos do documento

09 May 2025, 15:51:55

Documento 61ba2405-9214-4bfe-ab60-a211562b5aa1 **criado** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE_ATOM: 2025-05-09T15:51:55-03:00

09 May 2025, 15:52:50

Assinaturas **iniciadas** por IZADORA CARNEIRO SOUZA (490a080e-62a6-4949-bbe5-6aad199beb6b). Email: izadora.souza@picpay.com. - DATE_ATOM: 2025-05-09T15:52:50-03:00

09 May 2025, 15:56:15

IASMIM ALVES CUERBA SERRA **Assinou** - Email: iasmim.cuerba@picpaybank.com - IP: 8.242.5.138, 136.226.62.105 (porta: 49660) - **Geolocalização: -22.6600098 -42.941698** - Documento de identificação informado: 387.867.248-94 - DATE_ATOM: 2025-05-09T15:56:15-03:00

09 May 2025, 16:13:07

LUCAS HENRIQUE CÉSAR BARTOLOMEU **Assinou** (66a9ef69-ec17-4d2c-8dff-71159ddb6841) - Email: lucas.bartolomeu@picpaybank.com - IP: 181.77.96.6 (181.77.96.6 porta: 29808) - **Geolocalização: -7.1465454 -34.94899** - Documento de identificação informado: 324.364.518-26 - DATE_ATOM: 2025-05-09T16:13:07-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e52136102c9bb795f023eda991ac3596ac56941973f4330c3618be29c3a2c92e

(SHA512):077cb36924571cddf42d166f9d355af28a4119473c2c5bd0f6f8e01f95aa6894874a302033cba3065196959c8e4aa503c69a3d955f159aabe62fcd14955196da

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 20657516

Usuário Externo (signatário):	PicPay Instituição de Pagamento S.A.
Data e Horário:	09/05/2025 16:24:25
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35014.453388/2024-59
Interessados:	
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Ofício SEI - DIRBEN INSS	20657514

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



Re: Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS processo nº 35014.169991/2025-36

De Alexandre Gava de Oliveira <alexandre.goliveira@picpay.com>

Data Sex, 09/05/2025 16:36

Para STADM DIRBEN <stadm.dirben@inss.gov.br>

Cc Lucas Bartolomeu <lucas.bartolomeu@picpaybank.com>; consignado.dataprev@picpay.com
<consignado.dataprev@picpay.com>; Thiago Daniel <thiago.daniel@picpay.com>

 2 anexos (1 MB)

SEI_INSS - 20657516 - Recibo Eletrônico de Protocolo.pdf; Ofício DIRBEN - Denúncia - Programa Meu INSS Vale+ Reiteração 09 05 2025.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de alexandre.goliveira@picpay.com. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezada Márcia,

Em atenção ao referido ofício, informamos que protocolamos sob o nº 20571037, no sistema SEI/INSS, a nossa manifestação, conforme documentos ora anexados.

Atenciosamente,

PicPay

**Alexandre Gava de
Oliveira**

JURÍDICO PICPAY
(11) 99621-9558

[Facebook](#) [Instagram](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#) [Brooklin](#)
[www.picpay.com](#)

Em seg., 5 de mai. de 2025 às 19:23, Alexandre Gava de Oliveira <alexandre.goliveira@picpay.com> escreveu:

Prezada Márcia,

Informo que acabamos de protocolar sob o nº 20657514, no sistema SEI/INSS, um novo ofício reiterando o anteriormente enviado, a fim de que nos seja, em caráter de extrema urgência, disponibilizada a íntegra da denúncia apresentada contra esta instituição, a fim de que possamos apresentar a respectiva resposta no prazo assinalado.

Vale frisar, que o acesso ao conteúdo completo da denúncia é essencial para que possamos

elaborar resposta detalhada e adequada a todos os pontos levantados, permitindo, assim, que o Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – Substituto, possa tomar decisão informada quanto à eventual suspensão do Programa Meu INSS Vale+..

Atenciosamente,

PicPay

**Alexandre Gava de
Oliveira**

JURÍDICO PICPAY
(11) 99621-9558

[Facebook](#) [Instagram](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#) [Brooklin](#)
[www.picpay.com](#)

----- Forwarded message -----
----- Forwarded message -----

De: **INSS/Serviço Técnico Administrativo da DIRBEN** <stadm.dirben@inss.gov.br>

Date: seg., 5 de mai. de 2025, às 07:23

Subject: Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS processo nº 35014.169991/2025-36

To: <lucas.bartolomeu@picpaybank.com>, <consignado.dataprev@picpay.com>

Bom dia,

Encaminhe-se Ofício SEI nº 573/2025/DIRBEN-INSS , em atendimento a Denúncia - Programa MeuINSS Vale+.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Márcia Cristina Ramos
STADM/DIRBEN/INSS